

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.553

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lontra, com sede no Município de Lontra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lontra, com sede no Município de Lontra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 22 de novembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 22/11/2023

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – Adriano Alvarenga – Beatriz Cerqueira – Betão – Bim da Ambulância – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – João Junior – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lud Falcão – Maria Clara Marra – Marquinho Lemos – Ricardo Campos – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Zé Guilherme.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 23, às 14 horas, com a ordem do dia regimental, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/3/2016

Às 19h3min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cabo Júlio (substituindo o deputado Emidinho Madeira, por indicação da liderança do BMM) e Ricardo Faria (substituindo o deputado Doutor Jean Freire, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Geraldo Pimenta. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Marília Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º, do art. 132, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 5.286/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Geraldo Pimenta e Ricardo Faria, em que requerem seja realizada visita à Maternidade Municipal de Betim para verificar as condições de funcionamento dessa maternidade;

nº 5.287/2016, da deputada Marília Campos e dos deputados Geraldo Pimenta e Ricardo Faria, em que requerem seja realizada audiência pública para debater o impacto na região metropolitana do fechamento de unidade de saúde e o projeto de municipalização do Hospital Regional de Betim.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de março de 2016.

Marília Campos, presidenta – Doutor Jean Freire – Ivair Nogueira.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/10/2023

Às 14h10min, comparecem à reunião os deputados Adriano Alvarenga, Eduardo Azevedo e Elismar Prado, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adriano Alvarenga, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e aprovar as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo do segundo semestre de 2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos que contem as ênfases para as reuniões do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo do segundo semestre de 2023:

nº 4.986/2023, da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado, Eduardo Azevedo e Douglas Melo, em que requerem, nos termos do art. 4º da Deliberação da Mesa nº 2.705, de 2019, sejam informados ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais o tema deliberado por esta comissão para ser enfatizado na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/6 a 31/10/2023, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: informações sobre os pedidos feitos por consumidores para aumento de carga no interior de Minas Gerais, à luz da regulamentação da Aneel;

nº 4.987/2023, da deputada Maria Clara Marra e dos deputados Adriano Alvarenga, Elismar Prado, Eduardo Azevedo e Douglas Melo, em que requerem sejam informados ao secretário de Estado da Fazenda os temas deliberados pela comissão para ser enfatizados na prestação de informações sobre a gestão relativa ao período de 1º/6 a 31/10/2023, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado: implementação na legislação tributária mineira da isenção prevista no Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021, que autoriza o Estado a isentar absorventes íntimos femininos de cobrança de ICMS, a exemplo do Estado de Alagoas; impacto da reforma tributária, que tem foco na tributação do consumo e que está em trâmite no Senado, qual seja, a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, explicitando se haverá efetiva melhoria para o consumidor final, especialmente em termos de carga tributária e de simplificação do sistema tributário; alterações que serão necessárias na lei mineira em decorrência da reforma tributária.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Adriano Alvarenga, presidente – Sargento Rodrigues – Maria Clara Marra – Eduardo Azevedo.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/11/2023

Às 15h44min, comparecem à reunião os deputados Dr. Maurício e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Coronel Sandro. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a, em audiência pública, debater a importância do fortalecimento das Apaes de Minas Gerais, em especial no sentido de lhes garantir a destinação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e dos exercícios seguintes e a receber e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Vania Samira Doro Pereira Pinto, coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Promoção dos Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG; Renata Cardoso Ferreira Vaz, coordenadora de Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência, representando o secretário de Estado de Saúde; Mariana de Resende Franco, subsecretária de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social– Sedese –, representando a secretária; Aline Maria França, vice-prefeita da Municipal de Peçanha; Daniela de Cassia Davila Teixeira Tudeia, vereadora da Câmara Municipal de Itambacuri; Maria Aparecida Godinho, prefeita de Santa Maria do Suaçuí; e os Srs. Fernando Antônio França Sette Pinheiro Júnior, assessor chefe de Relações Institucionais da Secretaria de Estado de Educação, representando o secretário; Jarbas Feldner de Barros, presidente da Federação das Apaes de Minas Gerais – Feapaes; Cristiano de Andrade, superintendente de Proteção Social Especial da Sedese, representando a secretária; Fernando Borja, secretário executivo da Secretaria de Estado da Casa Civil; Jose Vandionisio Marcelino, vice-prefeito municipal de Santana do Garambéu; José Francisco de Moura, prefeito municipal de Santana do Garambéu; Rogério Vicente Mendes, prefeito municipal de Cuparaque; e Enio Moreira Bernardo, presidente da Apae de Muriaé. A presidência concede a palavra ao deputado Coronel Sandro, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas

taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido – Doorgal Andrada.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2023

Às 10h4min, comparecem à reunião o deputado Leleco Pimentel, membro da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Doutor Jean Freire. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve.

A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a proposta de alteração na lei do limite territorial dos Municípios de Cural de Dentro e Santa Cruz de Salinas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Alzira Maria de Jesus, líder das comunidades Passagem de Pedra e Laranjão, Maria Aparecida Vieira Dias, presidenta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cural de Dentro, e Aliane Maria Motta Baeta, pesquisadora em Ciência e Tecnologia da Fundação João Pinheiro; e os Srs. Adaildo Rocha Moreira, prefeito municipal de Cural de Dentro, Eder Silva, coordenador de Informações Territoriais da Fundação João Pinheiro, Hudson Klaiton Neres de Souza, vice-presidente da Câmara Municipal de Cural de Dentro, Fabiano Francisco de Sousa, extensionista Agropecuário da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, Niclei Alves Nunes, chefe de gabinete da prefeitura Municipal de Santa Cruz de Salinas, Marcos Vinícius Dias Nunes, diretor de Política Agrícola e Cooperativismo da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg –, representando o Sr. Wilson Luiz da Silva, presidente da Fetaemg, e Felipe Martins de Souza, representante do comércio de Cural de Dentro. O presidente, deputado Leleco Pimentel, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leleco Pimentel, presidente – Doutor Jean Freire – Rodrigo Lopes.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 13/11/2023

Às 14h2min, comparecem à reunião o deputado Gustavo Santana. Estão presentes, também, os deputados Antonio Carlos Arantes e Dr. Maurício. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Santana, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada e a subscreve. Registra-se a presença dos deputados Douglas Melo (substituindo o deputado Tito Torres, por indicação do BMF), Adriano Alvarenga e da deputada Ione Pinheiro. Registra-se a saída do deputado Gustavo Santana. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os eventos equestres, como rodeios, concursos de marcha, provas de tambor, cavalgadas e outros, realizados no Estado, por ocasião do lançamento da Frente Parlamentar em Defesa dos Rodeios em Minas Gerais. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Diego Barbosa de Freitas, médico veterinário; Antônio Carlos Ribeiro Ferreira, proprietário da ACF do Brasil; Emílio Carlos dos Santos, diretor da Confederação Nacional de Rodeios; Renato José

Laguardia de Oliveira, vice-presidente de Finanças do Sistema Faemg; Álvaro José Carneiro Júnior, presidente em exercício da Federação de Rodeios de Minas Gerais; Lucyano da Silva Serrano, representante da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos – Abrape; Guilherme Costa Negro Dias, diretor técnico do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, representando Antônio Carlos de Moraes, diretor-geral do IMA; Weber Bernardes de Andrade, vice-presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg – e Diego Leonardo de Andrade Carvalho, deputado federal. O presidente, deputado Douglas Melo, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Tito Torres, presidente – Bella Gonçalves – Adriano Alvarenga.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/11/2023

Às 9h15min, comparecem à reunião o deputado Oscar Teixeira, membro da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Leninha. Havendo número regimental, o presidente, deputado Oscar Teixeira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, que considera aprovada, e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a política esportiva na região Norte de Minas e ouvir as demandas de gestores, atletas, praticantes de esportes e outros atores. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Thalita Thyrsa de Almeida Santa Rosa, pró-reitora adjunta de Extensão da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, representando o reitor, e Aniele Soares de Oliveira, diretora regional da Secretaria de Desenvolvimento Social – Sedese – em Montes Claros; e os Srs. Valdecy Fagundes de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Montes Claros, Valcir Soares Silva, presidente fundador da Associação dos Deficientes de Montes Claros – Ademoc –, Antônio Eduardo Viana Miranda, subsecretário de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Ernandes Ferreira da Silva, presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Montes Claros, José Eustáquio Andrade Sardinha, presidente da Liga Montes Claros de Futebol, e Wesley Mendonça, mestre em Educação Física. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A presidência informa o recebimento do Ofício nº 30/2023 da Ademoc, solicitando apoio para a construção de um centro esportivo adaptado na cidade. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente – Coronel Henrique – João Júnior.

ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/11/2023

Às 9h34min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Leonídio Bouças, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes, Sargento Rodrigues, João Junior e Tito Torres (substituindo o deputado Roberto Andrade, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Lohanna e o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leonídio Bouças, declara aberta a reunião e, após diversos pronunciamentos, suspende os trabalhos. Às 10h43min são reabertos os trabalhos com a presença das deputadas Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves e Lohanna e dos

deputados Leonídio Bouças, Professor Cleiton, Sargento Rodrigues, João Junior e Tito Torres (substituindo o deputado Roberto Andrade, por indicação da liderança do BMF), Adriano Alvarenga (substituindo o deputado Rodrigo Lopes, por indicação da liderança do BMF) e João Magalhães. A presidência, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relator o deputado mencionado entre parênteses: Projeto de Lei nº 3.706/2022, no 2º turno, Projeto de Lei Complementar nº 38/2023, no 1º turno, e Projeto de Resolução nº 8/2023, em turno único (deputado Leonídio Bouças). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Retirados os requerimentos de retirada de pauta da deputada Beatriz Cerqueira e Sargento Rodrigues, é distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Leonídio Bouças, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 38/2023, que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. A presidência solicita que sejam divulgadas as propostas de emendas que forem sendo protocoladas na comissão, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2023. Registra-se a presença do deputado Carlos Henrique e Arnaldo Silva (substituindo o deputado Rodrigo Lopes, por indicação da liderança do BMF). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, bem como para as duas reuniões extraordinárias de logo mais, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – João Junior.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/11/2023, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 23/11/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 23/11/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 23/11/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.544/2021, da deputada Ana Paula Siqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.243/2020, da deputada Leninha; 2.875/2021, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.479 e 3.967/2022, do deputado Celinho Sintrocel; 3.949/2022, do deputado Raul Belém; 572/2023, do deputado Arlen Santiago; 1.154/2023, do deputado Marquinho Lemos; e 1.324/2023, do deputado Professor Cleiton.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 23 de novembro de 2023, destinada a homenagear a Associação Brasileira de Jornalistas de Turismo de Minas Gerais – Abrajat-MG – pelos 40 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 22 de novembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.863/2022

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, a matéria em estudo visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Ubá – Aciubá –, com sede nesse município.

Publicada em 4/8/2022 no *Diário do Legislativo*, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a esta comissão de Desenvolvimento Econômico deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 102, XIII, “c”, combinado com o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública a Aciubá. Em sua justificação, argumenta o autor que a entidade visa sustentar e defender os direitos, interesses e reivindicações das áreas industrial, comercial, de prestação de serviços e agropecuária do município, bem como, por extensão, dos associados integrantes.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça apontou que os requisitos para a declaração de utilidade pública estão dispostos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. A comissão jurídica entendeu, mediante exame da documentação apresentada, que foram supridas as exigências mencionadas no referido dispositivo, uma vez que ficou demonstrado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Destacou que o estatuto da instituição veda a remuneração de seus dirigentes e prevê que, na hipótese de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados conforme o art. 61 do Código Civil, que determina seu encaminhamento a entidade com fins não econômicos.

Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu não haver impedimento à tramitação da matéria.

No que é próprio desta comissão, destacamos que a Associação Comercial e Industrial de Ubá tem finalidades meritórias. Entre elas, destacamos a defesa dos direitos, interesses e reivindicações dos setores de indústria, comércio, serviços e agropecuária, além de seus associados integrantes, no município. Destacamos que essas finalidades se coadunam com a estratégia de fomento ao desenvolvimento socioeconômico do território, o que pode contribuir para a produção de impactos positivos no Município de Ubá e em seu entorno.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.863/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Oscar Teixeira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.007/2022**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Rotary Club de Pouso Alegre Sul, com sede no Município de Pouso Alegre.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Rotary Club de Pouso Alegre Sul, com sede no Município de Pouso Alegre, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

De acordo com o estatuto, a entidade busca desenvolver o companheirismo, a difusão de padrões éticos na vida empresarial e profissional, a aplicação do ideal de servir na vida pessoal, profissional e comunitária e a propagação da compreensão, da boa vontade e da paz entre as nações por meio de uma rede mundial de profissionais e empresários unidos pelo ideal de servir.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo Rotary Club de Pouso Alegre Sul, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.007/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Celinho Sintrocel, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.034/2022**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Buriti – APPBB –, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Buriti – APPBB –, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

De acordo com o estatuto, a entidade busca conscientizar cada associado dos seus direitos de cidadão por meio de campanhas educativas, proteger a saúde, combater a fome, a miséria e a pobreza, distribuindo alimentos e agasalhos, entre outras ações.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Barra do Buriti – APPBB –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.034/2022, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Delegado Christiano Xavier, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.091/2022

Comissão de Desenvolvimento Econômico

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, a matéria em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial, Industrial e de Agronegócios de Durandé-MG – Aciand.

Publicada em 13/12/2022 no *Diário do Legislativo*, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original.

Cabe agora a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 102, XIII, “e”, combinado com o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial, Industrial e de Agronegócios de Durandé-MG – Aciand. Em sua justificação, o autor informa que a Aciand luta pelo desenvolvimento e pela prosperidade do comércio, da indústria, da agropecuária e da prestação de serviços do Município de Durandé.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, lembrou que os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública foram estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Mediante exame de documentação, constatou o inteiro atendimento às exigências dispostas na lei. Em especial, afirmou que ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Apontou, ainda, que o estatuto constitutivo da instituição determina que, em hipótese de dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente registrada, para ser aplicado nas mesmas

finalidades da associação dissolvida. Indicou também que o estatuto veda a remuneração de seus dirigentes. Dessa forma, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, em sua forma original.

No que é próprio desta comissão, lembramos que a Aciand, conforme seu estatuto, tem entre seus objetivos o desenvolvimento do comércio, da indústria e da agropecuária, além da prestação de serviços no Município de Durandé. Julgamos tal finalidade meritória, especialmente em um contexto em que as atividades produtivas passam por profundas transformações e em que o associativismo se destaca como forma de buscar o desenvolvimento econômico. Destacamos que a atuação da entidade, nos termos estatutários, visa defender não apenas o crescimento do município, mas também de Minas Gerais e do País.

Desse modo, observado o atendimento às exigências legais, conforme indicado pela Comissão de Constituição e Justiça, somos pela aprovação da proposição.

Conclusão

Pelo apresentado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.091/2022, em turno único, na forma original.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 2023.

Oscar Teixeira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 937/2023

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria da deputada Alê Portela, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Servir de Diamantina, com sede nesse município.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Servir de Diamantina, com sede nesse município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover programas de assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade, combater a dependência do álcool, *crack* e outras drogas, promover ações de educação, saúde, cultura e recreação de dependentes químicos e realizar atividades para prevenir o uso e abuso de drogas.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Beneficente Servir de Diamantina, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 937/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Delegado Christiano Xavier, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.355/2023

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Muriaé – ASM –, com sede nesse município.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Surdos de Muriaé – ASM –, com sede nesse município, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca promover a inclusão social da pessoa surda e realizar eventos e atividades esportivas e culturais que visem à aproximação entre os surdos, suas famílias e a comunidade.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Surdos de Muriaé – ASM –, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.355/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Grego da Fundação, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.583/2016

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, o Projeto de Lei nº 3.583/2016 dispõe sobre a disponibilização de informação sobre medicamentos distribuídos gratuitamente à população pelo Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências.

Arquivada ao final da legislatura passada, conforme o art. 180 do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada a pedido da deputada Alê Portela, na forma do art. 180-A do mesmo diploma legal. Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, a primeira delas apreciou a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Em atendimento ao art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., e o Projeto de Lei nº 635/2023, de autoria da deputada Alê Portela.

Fundamentação

O projeto de lei em análise determina que os postos oficiais de distribuição de medicamentos e as farmácias que participam do Programa Farmácia Popular do Brasil informem, em local de fácil visualização, a relação de medicamentos armazenados em estoque. Nos termos da proposição, essa relação deve estar disponível no *site* da Secretaria de Estado de Saúde, que deve informar a data provável de disponibilização dos medicamentos em falta. Segundo a justificativa para a apresentação do projeto, a divulgação da relação dos medicamentos em estoque pode evitar que as pessoas se desloquem desnecessariamente até as farmácias quando o medicamento não estiver disponível. O parlamentar argumenta que essa medida configuraria uma ampliação do acesso à informação.

Inicialmente cumpre-nos informar que proposição semelhante tramitou nesse parlamento. Trata-se do Projeto de Lei nº 228/2015, que foi apreciado por esta Comissão de Saúde e recebeu parecer pela aprovação.

O programa federal Farmácia Popular do Brasil – PFPB –, previsto na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde GM/MS nº 5, de 28/9/2017, tem como objetivo complementar a disponibilização de medicamentos utilizados na atenção primária à saúde a toda a população, bem como a disponibilização de fraldas a pessoas idosas e com deficiência. O programa, que abrange o tratamento para 11 doenças, é executado de duas formas: pela Rede Própria, por meio da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz –, que firma parcerias com a União, Distrito Federal, estados, municípios e instituições, sob supervisão do Ministério da Saúde (Farmácia Popular – pública) e é responsável pela aquisição, estocagem e dispensação dos medicamentos; e por meio da Rede Privada, composta por farmácias e drogarias conveniadas ao Ministério da Saúde, na modalidade Aqui Tem Farmácia Popular.

Tanto nas farmácias da Rede Própria quanto nos estabelecimentos que compõem a Rede Privada (modalidade Aqui Tem Farmácia Popular), os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial, diabetes mellitus, asma e, a partir de junho deste ano, para osteoporose e anticoncepcionais, serão distribuídos gratuitamente aos beneficiários. Os demais medicamentos são obtidos a preço de custo na rede própria, mediante ressarcimento, e no “Aqui Tem Farmácia Popular” são subsidiados pelo governo federal em até 90% do valor de referência tabelado. Nesse caso, o cidadão deverá pagar o restante de acordo com o valor praticado pela farmácia. É importante mencionar que os beneficiários do Bolsa Família passaram a ter acesso aos 40 medicamentos disponíveis no programa de forma totalmente gratuita.

Para obter os medicamentos e as fraldas geriátricas no âmbito do programa, o cidadão deve apresentar documentos e receita médica a um estabelecimento credenciado, conforme previsto no art. 21 do Anexo LXXVII da Portaria do Ministério da Saúde, citada anteriormente.

A definição de quais medicamentos serão ofertados compete ao Conselho Gestor do Programa Farmácia Popular do Brasil, assim como a definição do preço de dispensação a ser disponibilizado. Quanto à divulgação dos medicamentos, a lista de medicamentos gratuitos e a de medicamentos com copagamento está disponível na página eletrônica do Ministério da Saúde¹. A lista de medicamentos ofertados pelas farmácias da rede privada participantes do “Aqui Tem Farmácia Popular” é disponibilizada em arquivo no formato PDF, com os nomes dos medicamentos pelo princípio ativo, e é atualizada constantemente². Além disso, a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde GM/MS nº 5, de 2017, já citada, prevê que farmácias e drogarias credenciadas deverão exibir, em seus estabelecimentos, tabela com a lista de medicamentos e seus valores de referência previstos na portaria, em local visível de atendimento ao público.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídico-constitucionais para a tramitação deste projeto e ressaltou que, embora o entendimento da comissão seja contrário à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de leis que obriguem a afixação de cartazes para a divulgação de informações de interesse público, considerou que a proposição em exame seria um caso no qual a intervenção legislativa poderia ter impacto positivo na proteção de direitos. No entanto, pontuou que o termo “postos oficiais de distribuição de medicamentos” do projeto referia-se a estabelecimentos que distribuem medicamentos gratuitos ou em coparticipação no âmbito do programa federal “Farmácia Popular do Brasil”, e que nesse programa a lista de medicamentos contém mais de 350 produtos, o que inviabilizaria sua divulgação. Por essa razão, a comissão precedente apresentou o Substitutivo nº 1, em que determina que as farmácias situadas no Estado disponibilizem, em local de fácil acesso, a informação de que a relação dos medicamentos contemplados pelo programa federal está à disposição do usuário das ações e dos serviços públicos de saúde.

Concordamos com as linhas gerais do substitutivo apresentado, mas entendemos que o comando do projeto poderia ser inserido na Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos. Assim, sugerimos a inclusão de alguns dispositivos nessa norma para garantir a divulgação da lista atualizada de medicamentos distribuídos pelo SUS em *site* do Estado, bem como a divulgação, em local visível, da informação de que a lista desses medicamentos está disponível para consulta no estabelecimento público ou privado que distribua medicamentos pelo SUS. Dessa forma, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em tela. Trata-se do Projeto de Lei nº 321/2023, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a publicação de informações sobre o estoque de medicamentos disponíveis nas unidades de saúde do Estado; e do Projeto de Lei nº 635/2023, de autoria da deputada Alê Portela, que altera a Lei nº 14.133, de 21/12/2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos, para inserir o inciso XVII no art. 4º e estabelecer como diretriz que as instâncias gestoras da rede de assistência farmacêutica no Estado disponibilizem nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques atualizados de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, de forma acessível ao usuário. Entendemos que as alterações efetuadas durante a tramitação do projeto em epígrafe abrangem o escopo dos projetos anexados.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.583/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera o art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, o seguinte inciso XVII e o parágrafo único a seguir:

“Art. 4º – (...)

XVII – divulgar, em seu *site* ou outro meio eletrônico, a lista atualizada de medicamentos distribuídos pelo SUS no Estado, a fim de garantir o acesso da população a essa informação.

Parágrafo único – O estabelecimento público ou privado que distribua medicamentos pelo SUS divulgará, em local visível e de fácil leitura, a informação de que a lista de que trata o inciso XVII do *caput* está disponível para consulta no próprio estabelecimento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Lud Falcão, relatora – Doutor Wilson Batista – Lucas Lasmar.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/farmacia-popular/codigos-de-barras>>. Acesso em: 19 jun. 2023.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sectics/daf/pfjb/codigos-de-barras/lista-de-medicamentos-pfjb>>. Acesso em: 26 mai. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.885/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 136/2021, “dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 1º/7/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Arquivado ao final da 19ª Legislatura, o Governador solicitou, em 17/10/2023, o desarquivamento da proposição

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 2.193/2015, de autoria do deputado Gil Pereira e 565/2019, de autoria do deputado Coronel Sandro, que alteram a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências; e o Projeto de Lei nº 3.539/2022, de autoria do deputado Coronel Sandro, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende instituir nova legislação de regência do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999. A referida lei instituiu o Fhidro com o objetivo de dar suporte financeiro a programas e projetos que promovem a racionalização do uso e a melhoria, nos aspectos quantitativo e qualitativo, dos recursos hídricos estaduais, inclusive aqueles ligados à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo. Posteriormente, o Fhidro passou a ser regido pela Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, a qual o projeto pretende revogar agora para dar novos contornos à matéria.

Além disso, a proposição promove alterações na lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

O tema se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto nos incisos I e VI a VII do art. 24 da Constituição da República, que estabelecem a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro e ambiental. Tendo em vista que a proposta, em alguma medida, trata de competências relacionadas aos órgãos da administração pública, bem como à sua estrutura, temos a destacar que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo. O projeto observa, dessa forma, o disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição Estadual, que inclui tais matérias na regra de iniciativa privativa do governador do Estado.

No que se refere ao conteúdo da proposta relativo ao Fhidro, impende ressaltar que a Constituição Estadual estabelece, no art. 159, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e o funcionamento de fundo. A Lei Complementar nº 91, de 2006, traz as regras gerais sobre a instituição, a gestão e a extinção dessas unidades contábeis em Minas Gerais. Segundo a referida lei complementar, a norma instituidora do fundo deve definir suas funções e objetivos; a sua forma de operação, incluindo os requisitos para a concessão de financiamentos ou para a liberação de recursos; o prazo de duração do fundo, o prazo para a concessão de financiamento ou para a prestação de garantia; a origem dos recursos que o compõem; a forma de remuneração de suas disponibilidades temporárias de caixa, se existirem; a indicação dos seus beneficiários, acompanhada de especificação, quando houver, de contrapartida a ser exigida de beneficiário para o recebimento de recursos e definição de sanções aplicáveis aos beneficiários dos recursos, nos casos de irregularidades por eles praticadas; os seus administradores; as normas para o redirecionamento parcial de recursos do fundo para o Tesouro Estadual, quando for o caso, e as normas relativas à sua extinção.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela estabelece as regras necessárias à instituição e ao funcionamento do Fhidro, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 91. Para a melhor compreensão do escopo do projeto, destacamos a seguir, as principais alterações pretendidas. Vejamos:

- previsão, como recurso do fundo, de até 50% da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas para geração de energia elétrica (a legislação atual fixa em 50% da cota);
- fixação de percentuais para determinados programas e ações, a exemplo da previsão de 10% para o programa de apoio aos comitês de bacia, 10% para programa de pagamento por serviços ambientais e 12,5% para implementação das estratégias de segurança hídrica;
- previsão, como beneficiários de recursos reembolsáveis do fundo, de “pessoas jurídicas de direito privado”, sem referência a serem usuários de recursos hídricos, como previsto na legislação em vigor;
- atribuição à Semad das funções de gestora, agente executora e agente financeiro na modalidade não reembolsável, bem como da função de instituir e coordenar as Câmaras de Assessoramento (para realizar a análise de viabilidade técnica, social, ambiental e orçamentária, para promover o acompanhamento do cronograma físico dos projetos apresentados pelo Fhidro), compostas por membros designados pelas secretarias de Estado e entidades públicas, com as competências definidas por meio de regulamento;
- mudança na composição do grupo coordenador, que passa a ser integrado por sete representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – (hoje a previsão é de 3);
- previsão de que os representantes do CERH sejam selecionados mediante procedimento estabelecido em norma específica, diferentemente da lei atual que estabelece em seu texto a forma de escolha;
- previsão de que a utilização de recursos como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito passe a ser excepcional, com a necessidade de aprovação pelo grupo coordenador;
- permissão para que as despesas associadas aos objetivos do fundo, na função programática, sejam alocadas diretamente no orçamento do órgão ou entidade responsável pela execução do programa;
- previsão de que os recursos destinados à Secretaria-Executiva do Fhidro (1,5%) possam ser aplicados no pagamento de todas as necessidades e atividades destinadas ao seu regular funcionamento, contemplando despesas com diárias de viagem, materiais de escritório, aquisição de bens e materiais permanentes e contratação de serviços;
- alteração do percentual (de 20% para 10%) da contrapartida financeira do proponente na modalidade de financiamento reembolsável;
- permissão para que o grupo coordenador defina, mediante deliberação de 3/5 dos membros presentes na reunião (hoje exige-se decisão unânime), critérios distintos de financiamento em projetos de interesse socioambiental para o Estado;

– previsão de que, na modalidade de financiamento não reembolsável, as contrapartidas não sejam mais exigíveis em todos os casos e o prazo de execução do projeto seja definido em regulamento (hoje a legislação prevê contrapartida e o prazo de execução é de 48 meses);

– previsão, no texto legal, do tratamento das situações de inadimplemento e de irregularidades, diferentemente da legislação atual, que remete ao regulamento as penalidades e os procedimentos no caso de inadimplemento e irregularidades.

Passando adiante, no que se refere à Política Estadual de Recursos Hídricos, destacamos as alterações a seguir:

– inclusão, dentre as ações às quais o Estado assegura recursos por intermédio do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG –, do incentivo e promoção à captação, à preservação e ainda ao aproveitamento de águas pluviais;

– introdução de modificações na forma e nas parcelas mínimas de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pela utilização de recursos hídricos;

– inclusão de entidades equiparadas a agências de bacias hidrográficas na composição do SEGRH-MG e alterações a respeito do enquadramento e da definição delas;

– a substituição do Copam-MG pelo CERH-MG como órgão responsável pelo enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica.

Feitos tais apontamentos, e verificando que a proposta se adequa aos ditames da Lei Complementar nº 91, convém dizer que as mudanças relativas à gestão do fundo e à forma de aplicação de seus recursos, assim como as alterações na política, deverão ser objeto de uma análise mais detida pelas comissões de mérito, às quais cabe a avaliação sobre os possíveis impactos na Política Estadual de Recursos Hídricos e sobre a manutenção da viabilidade técnica e financeira do fundo. Quanto aos aspectos formais que compete a esta comissão avaliar, entendemos que a proposta merece tramitar. Apresentamos ao final, a Emenda nº 1, que acata sugestão do Deputado Doutor Jean Freire de aprimoramento do conteúdo do art. 17 da proposta.

Em virtude do § 3º do art. 173 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, este relator deve se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em exame. Entendemos que o conteúdo da proposta já abarca, quase na totalidade, os objetos dos projetos anexados. O incentivo à captação e ao reúso de águas pluviais, pretendido pelo Projeto de Lei nº 2.193/2015, já está previsto nos arts. 3º e 33 da proposição em exame. O aumento do percentual de recursos destinados aos comitês de bacia, conforme visam os Projetos de Lei nº 565/19 e nº 3.539/2022, comporta uma análise mais detida pelas comissões de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.885/2021, com a Emenda nº 1 a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 17 do projeto a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)”

§ 1º – Nas hipóteses em que a cobrança pelo uso de recursos hídricos tenha sido implementada, a cota parte do percentual previsto no inciso I do art. 16 será repassada ao correspondente comitê de bacia hidrográfica por três anos, contados a partir do lançamento fiscal da cobrança na respectiva bacia.

§ 2º – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG – poderá conceder prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo anterior, mediante estudo que demonstre tal necessidade.”

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire – João Magalhães.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe visa sustar os efeitos do VT constante no Anexo I do Decreto nº 44.890, de 9 de setembro de 2008.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 195 do Regimento Interno.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça na forma apresentada, vem a matéria a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame almeja sustar parte do disposto no Anexo I do Decreto nº 44.890, de 9 de setembro de 2008, que regulamenta a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional – Gedima –, instituída nos termos do art. 2º da Lei nº 17.717, de 11 de agosto de 2008, em favor dos servidores das carreiras do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

O autor sustenta em sua justificção que, de acordo com a leitura do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, que, entre outros, institui gratificação para os ocupantes de cargos das carreiras do IMA, a Gedima é calculada mediante pontuação aferida com base na escolaridade, no tempo de serviço e nas avaliações de desempenho institucional e individual. O autor explica, ainda, que “o ponto unitário corresponde a 0,032% do valor do vencimento básico do Grau J do nível VI referente à carreira e à carga horária do servidor”.

Ainda segundo o autor do projeto em análise, a lei citada determinava, originariamente, no § 4º de seu art. 2º, que seriam deduzidos da Gedima os valores acrescidos à remuneração do servidor a partir de 1º de janeiro de 2008, em virtude de reajuste do vencimento básico, alteração do posicionamento ou concessão de vantagem pecuniária de caráter permanente. Esclarece que, à época, foi editado o Decreto nº 44.890, de 2008, que apresenta fórmula para cálculo da gratificação ora discutida, obtida pela subtração do fator de redução – Vt – do Valor da Gratificação Bruta – Vgb. Informa, porém, que, em 27 de dezembro de 2011, a Lei nº 19.973 revogou o parágrafo que estabelecia o fator redutor. Assim, o autor conclui que, desde aquela data, não há fundamento legal para a manutenção da fórmula disposta no Anexo I do Decreto nº 44.890, de 2008, por não existir autorização legislativa que embase a redução no cálculo da gratificação.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, entendeu que, em razão de o art. 33 da Lei nº 19.973, de 2011, ter revogado o § 4º do art. 2º da Lei nº 17.717, de 2008, “não há que se falar na existência de redutor na fórmula de cálculo da referida gratificação, haja vista que o dispositivo que autorizava a dedução dos valores devidos aos servidores foi revogado pela legislação estadual”. Desse modo, a mencionada comissão asseverou que o Anexo I do Decreto nº 44.890, de 2008, ultrapassa o disposto no art. 90, inciso VII, da Constituição Mineira, que atribui ao governador do Estado competência privativa para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei, concluindo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma apresentada.

A esta Comissão de Administração Pública cumpre discorrer sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

O Regimento Interno, em seu art. 194, dispõe que o projeto de resolução destina-se a regular assunto de competência privativa da Assembleia Legislativa. Sobre esse ponto, observa-se que o decreto ora analisado, ao manter fator redutor sobre a Gedima para os servidores das carreiras do IMA, extrapola o poder regulamentar e invade competência legislativa desta Casa.

Destaque-se que o art. 9º do Decreto nº 46.023, de 16 de agosto de 2012, revogou o art. 10 do Decreto nº 44.890, de 2008. Ao verificarmos o teor do dispositivo revogado, percebemos que se trata justamente do artigo que versava acerca da dedução debatida, referendando os argumentos já expostos de que a aplicação da fórmula constante no Anexo I do Decreto nº 44.890, de 2008, não pode continuar.

Nesse sentido, a manutenção da dedução referente ao fator de redução viola os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia. Logo, entendemos que a sustação da parte da fórmula de cálculo da Gedima relativa ao referido fator mostra-se necessária, em atenção aos princípios que regem a administração pública.

No entanto, ainda que o intuito da proposição esteja correto, entendemos que o texto da proposta merece reparos. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, a fim de estabelecer a sustação, na fórmula de cálculo da Gedima, da parte relativa à subtração do V_t do V_{gb} e adequar a redação da proposta à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 8/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Susta, na fórmula de cálculo da Gedima, constante no Anexo I do Decreto nº 44.890, de 9 de setembro de 2008, a parte relativa à subtração do V_t do V_{gb} para a determinação do fator G.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica sustada, na fórmula de cálculo da Gedima, constante no Anexo I do Decreto nº 44.890, de 9 de setembro de 2008, a parte relativa à subtração do V_t (valor, em reais, para os níveis de posicionamento) do V_{gb} (valor da gratificação bruta) para a determinação do fator G.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Júnior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 123/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe regula a comercialização de produtos odontológicos de uso restrito profissional no âmbito do Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o fim de proibir a comercialização de produtos de uso odontológico profissional em locais sem a devida autorização de âmbito municipal, estadual ou federal. Nos termos do projeto, só poderão comprar tais produtos profissionais da área odontológica que tenham registro no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, estudantes do curso de odontologia que apresentem a lista de materiais fornecida por sua instituição de ensino e pacientes que apresentem receita odontológica assinada e carimbada pelo profissional. A proposição prevê ainda que as empresas de comércio eletrônico deverão adequar seus sistemas para cumprir sua determinação.

Segundo o autor do projeto, é necessário haver maior controle do comércio eletrônico no País, uma vez que têm sido comercializados, por esse meio, clareadores dentais e aparelhos ortodônticos diretamente ao consumidor, sem a prescrição de um cirurgião-dentista, o que coloca em risco a saúde bucal desses consumidores. O autor acrescenta que esse comércio também ocorre nas vias públicas, contrariando normas da Vigilância Sanitária.

Proposição semelhante já tramitou neste Parlamento. Trata-se do Projeto de Lei nº 925/2019, que foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Entretanto, com o fim da legislatura, o projeto foi arquivado.

A Lei Federal nº 6.360, de 23/9/1976, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos – aqui incluídos os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina e odontologia, conforme prevê o Título IV da norma –, cosméticos, saneantes e outros produtos. Seus arts. 12 e 25 determinam que nenhum dos produtos mencionados, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Os dispositivos determinam também que os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins somente poderão ser fabricados ou importados para entrega ao consumo e exposição à venda depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, em seu art. 2º, III, estabelece que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no art. 7º, incisos III e XXVI, a competência da Anvisa para “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária” e “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”. E, no inciso VI do § 1º do art. 8º, estabelece que cabe à Anvisa regulamentar os assuntos referentes aos “equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem”. No uso dessas competências, a Anvisa editou diversas resoluções para tal regulamentação.

Em âmbito estadual, o inciso XII do art. 99 da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, que contém o Código de Saúde do Estado, estabelece que constitui infração sanitária extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária. O inciso XII do art. 15 da mesma lei define que são atribuições comuns ao Estado e aos municípios, em sua esfera administrativa, definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária. E o art. 24 atribui competência privativa à autoridade sanitária para exercer o poder de polícia sanitária; inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário; coletar amostras para análise e controle sanitário; apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário; lavrar autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

Como se pode constatar, já há, nas normativas que tratam da vigilância sanitária relativa à disposição para consumo de produtos de saúde ou de interesse da saúde, dispositivos para garantir a sua adequação por meio do registro, bem como para assegurar a fiscalização dos casos de descumprimento das normas fixadas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, pontuou que o Estado pode contribuir com o controle, a fiscalização e o monitoramento das ações definidas em âmbito nacional para que os produtos de uso odontológico profissional sejam comercializados de forma adequada em termos higiênico-sanitários para a população. Por esse motivo, apresentou o Substitutivo nº 1, em que sugere a inserção de novo parágrafo no art. 99 da Lei nº 13.317, de 24/9/1999, com vistas a reforçar que será considerada infração a não observância das normas da agência reguladora de saúde quanto a embalagem, rotulagem e comercialização de dispositivos odontológicos.

Concordamos com o substitutivo apresentado pela comissão que nos antecedeu e consideramos que o Estado pode, de fato, contribuir para fiscalizar a comercialização dos produtos de uso odontológico profissional. O projeto se reveste, assim da conveniência e oportunidade para sua aprovação quanto ao mérito.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 123/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 371/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a contratação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, para oferecer atendimento às vítimas de depressão e tendências suicidas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa autorizar a contratação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, dentro da estrutura da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para garantir atendimento psicológico e social presencial às vítimas de depressão e tendências suicidas.

Em linhas gerais, o SUS oferece atendimento para pessoas com depressão e/ou tendências suicidas como parte dos serviços de saúde mental, disponíveis na Rede de Atenção Psicossocial. O tratamento pode incluir diferentes abordagens, tais como terapias individuais ou em grupo, uso de medicamentos antidepressivos, entre outras intervenções. Os indivíduos em situações de crise podem ser atendidos em qualquer serviço da Rede de Atenção Psicossocial, formada por várias unidades com finalidades distintas, de forma integral e gratuita, pela rede pública de saúde. Na maioria das vezes, as Unidades Básicas de Saúde – UBS – são a porta de entrada

para a rede, podendo encaminhar o paciente, quando necessário, para os Centros de Atenção Psicossocial – Caps –, onde houver. Os Caps são serviços especializados em saúde mental que oferecem tratamento e suporte para pessoas com transtornos mentais, incluindo aquelas que sofrem de depressão, por meio de atendimentos diários ou mais pontuais.

Além das ações assistenciais, o Ministério da Saúde também atua na prevenção de problemas relacionados a saúde mental e dependência química. Implementou, por exemplo, iniciativas para prevenção do suicídio, por meio de convênio firmado com o Centro de Valorização da Vida, que permitiu a ligação gratuita em todo o País.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que cabe ao Poder Executivo organizar os seus serviços públicos, bem como, dentro da sua discricionariedade administrativa, definir o quadro de pessoal necessário para realizar suas atividades. Aquela comissão acrescentou ainda que cabe ao Estado coordenar e fomentar a Política de Saúde Mental no Estado e aos municípios executar as ações da política. Assim, apresentou o Substitutivo nº 1 para alterar a Lei nº 24.134, de 7/6/2022, que dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e na promoção da saúde mental, a fim de incluir a garantia de incentivos ao fortalecimento da atenção psicossocial nos municípios, bem como a garantia do acesso das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico a atendimentos psicoterápico, psicossocial, socioassistencial e de terapia ocupacional.

Concordamos com os argumentos apresentados pela comissão que nos precedeu. Entretanto, entendemos que o atendimento prestado às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente àquelas com histórico de depressão, de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio, deve ser integral e multidisciplinar, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde. Dessa forma, propomos o Substitutivo nº 2 para que o cuidado integral inclua não apenas os atendimentos psicoterápico, psicossocial, socioassistencial e de terapia ocupacional, mas também todo aquele que for necessário para melhorar a qualidade de vida desses pacientes e estiver de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 371/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e na promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, o seguinte inciso X, passando o seu inciso IV a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

IV – garantir às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente àquelas com histórico de depressão, de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio, o acesso ao atendimento integral e multidisciplinar de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;

(...)

X – garantir incentivos para fortalecer a atenção psicossocial nos municípios, destinada ao atendimento das pessoas com depressão ou tendência suicida.”.

Art. 2º – O inciso IV do art. 3º da Lei nº 24.134, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IV – integralidade na atenção à saúde dos indivíduos com depressão ou que tenham praticado tentativa de suicídio;”.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar – Lud Falcão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 662/2023

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe “autoriza os municípios a realizarem pagamento com recurso próprio quando houver atraso no repasse por parte do governo estadual”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, II, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende autorizar os municípios a realizarem pagamentos com recursos próprios, quando houver atraso no repasse de valores por parte do governo estadual.

No art. 1º, o projeto de lei define termos relacionados ao assunto, enquanto, no art. 2º, estipula que, em caso de atraso no repasse de verbas, o ente conveniado pode usar seus próprios fundos para cobrir despesas acordadas no plano de trabalho do convênio com o Estado. O art. 3º, por sua vez, prevê que, se o município cobrir despesas de convênio com seu dinheiro devido ao atraso de repasse, ele tem o direito de recuperar esse montante.

Conforme a justificção apresentada pelo autor, “a Corte de Contas Estadual, instada a se manifestar sobre o assunto no Processo 1119939 – Consulta. Relator conselheiro Wanderley Ávila. Tribunal Pleno. Deliberado em 19/4/2023 –, fixou tese, em caráter normativo, pela possibilidade de utilização de recurso próprio não havendo repasse pelo Concedente.”

A Comissão de Constituição e Justiça informou que o tema pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar e que não há óbices para que o projeto tramite nesta Casa. Mas entendeu por bem apresentar o Substitutivo nº 1, no intuito de aprimorar o projeto.

No que é típico desta comissão analisar, ressaltamos que os atrasos nas transferências voluntárias de recursos do Estado para o ente conveniado podem trazer uma série de problemas para os prefeitos e para a administração municipal em geral. Se o convênio envolve financiamento para obras ou outros projetos essenciais, o atraso no repasse pode paralisar essas atividades ou intervenções, o que prejudica o cronograma e possivelmente aumenta seus custos. Desse modo, não é incomum que os fornecedores desistam dos projetos, o que resulta nas impopulares obras inacabadas. A população, muitas vezes, não entende as complexidades técnicas dos repasses governamentais. Quando uma obra ou serviço é atrasado, a responsabilidade pode recair sobre o prefeito ou outras autoridades locais, mesmo que o atraso se deva a problemas de repasse do concedente. Além disso, a depender da natureza do convênio, o município e as autoridades municipais podem enfrentar problemas legais, como penalidades, por não cumprirem os termos acordados, devido a atrasos nos repasses ou quando o produto do convênio é uma exigência legal, como, por exemplo, quando o projeto ou a obra paralisada é decorrente de um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público.

Por outro lado, ao usar recursos próprios, com a possibilidade futura de recuperação dos fundos, o município pode garantir que projetos e serviços não sejam interrompidos e manter a continuidade da prestação de serviços à população. Ademais, ao honrar os compromissos pendentes devido à ausência de repasses, o município cumpre seus compromissos legais e preserva sua credibilidade perante a população e os fornecedores.

Por todo o exposto, o projeto de lei é importante para a causa municipalista e para toda a sociedade, razão pela qual apoiamos a sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação Projeto de Lei nº 662/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes, relator – Doutor Jean Freire.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 875/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

Encaminhado por meio da Mensagem nº 32, de 5/6/2023, a proposição de lei em comento, de autoria do governador do Estado, dispõe acerca da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de profissional para o exercício das funções de magistério da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

A proposta foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma apresentada. Por sua vez, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia opinou pela aprovação da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para, nos termos regimentais, receber parecer quanto ao mérito.

Em acréscimo, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.993, de 2015, de autoria coletiva, que altera a Lei nº 18.185, de 4/6/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, e dá outras providências, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em análise versa sobre a contratação temporária de profissionais para atender à necessidade de excepcional interesse público nas funções de magistério da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

O art. 2º do projeto prescreve, em seu § 3º, que se consideram profissionais de magistério os servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo envolvidos em atividades de docência, pesquisa, extensão, e em funções de supervisão, orientação, inspeção, coordenação, chefia, direção e assessoramento em instituições de ensino de educação básica, superior, profissional e tecnológica.

Ademais, a proposição discrimina situações específicas, a exemplo da ocorrência de calamidade pública, como justificativa para a realização de contratações temporárias com a implementação de um processo seletivo simplificado, ressalvadas algumas exceções em casos emergenciais.

Ato contínuo, a proposta determina que a contratação temporária seja limitada ao encerramento do calendário escolar e que, em nenhum caso, dure mais de 24 meses, possibilitando, porém, a recontração em caso de interesse público, conforme declaração da autoridade contratante.

Com relação à remuneração dos contratados, ela será equivalente ao vencimento básico inicial da carreira correspondente às funções que lhes forem atribuídas, sendo facultativo o acesso à assistência médica, hospitalar e odontológica. Por sua vez, o art. 17 dispõe que a rescisão do contrato pode ocorrer por término do prazo contratual, decisão unilateral do contratado, extinção da causa transitória justificadora da contratação ou descumprimento de cláusula contratual.

Finalmente, o projeto estabelece um cronograma progressivo de ajustes para órgãos e entidades que tenham mais de 30% de seu quadro composto por contratados do magistério na data de publicação da lei oriunda da proposição ora discutida, sendo que, até o término de 2024, a contratação pode chegar a até 50%; que, em 2025, esse limite diminuirá para 40%; e que, ao término de 2026, o índice deve alcançar o máximo de 30%.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que o texto apresentado cuida de tema relativo à administração pública estadual, conforme os arts. 18 e 25 da Constituição da República. Em adendo, explicou que o governador, por meio de mensagem enviada a esta Assembleia, defendeu a necessidade da proposta em decorrência da lacuna normativa resultante do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 915, alegando ameaça na continuidade dos serviços educacionais prestados pela rede estadual de ensino. Com isso, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 875/2023 nos moldes originais.

A seu turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, iniciou sua explanação contextualizando os fatos que levaram à elaboração da proposição em análise. Explicou que, em 2015, o artigo 10 da Lei nº 10.254, de 1990, que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos civis de Minas Gerais, e o artigo 289 da Constituição Estadual, ambos relacionados à designação para funções de magistério, foram objeto de questionamento relativamente à contratação de servidores sem concurso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.267, em âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF. Ao avaliar a ação, o STF declarou inconstitucional o art. 10 da Lei nº 10.254 de 1990, e firmou-se o entendimento de que mesmo quando justificada pela necessidade de continuidade dos serviços públicos, a contratação temporária deveria estar restrita a circunstâncias específicas previstas na Constituição Federal.

Em sequência, a comissão que nos precedeu esclareceu que, em resposta a essa decisão,

a Secretaria de Estado de Educação – SEE – editou o Decreto nº 48.109, de 30/12/2020, que dispõe sobre a convocação de profissionais para o exercício das funções de magistério nas unidades de ensino de educação básica e superior dos órgãos, autarquias e fundações do Poder Executivo. Em uma mudança mais terminológica do que prática, o termo “designação” foi substituído por “convocação”, baseando-se na Lei nº 7.109 de 13/10/1977, que estabelece o estatuto do pessoal do magistério público do Estado. Contudo, essa alteração na nomenclatura não trouxe mudança significativa no processo de contratação, mantendo, na essência, a prática anterior que gerou controvérsias.

Expôs-se, ainda, que, em 2021, foi ajuizada no STF a ADPF nº 915, em face dos seguintes dispositivos, que permitiam a convocação temporária de profissionais sem vínculo com a administração pública para funções de magistério na educação básica e superior do Estado nos casos de vacância de cargo efetivo:

- i. o art. 116, inciso II, art. 117 e arts. 122 a 128 da Lei nº 7.109, de 1977;
- ii. o art. 38 da Lei nº 9.381, de 1986, que instituiu o quadro de pessoal das unidades estaduais de ensino;
- iii. e, por arrastamento, tanto o Decreto nº 48.109, de 2020, quanto a Resolução SEE nº 4.475, de 2021, que dispõe sobre critérios e define procedimentos para inscrição e classificação de candidatos à convocação para o exercício de funções do Quadro do Magistério na Rede Estadual de Ensino da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais.

Desse modo, em maio de 2022, o Plenário do STF julgou procedente a referida alegação de descumprimento de preceito fundamental, demonstrando que as legislações em questão não foram recepcionadas pela Constituição de 1988, pois não se enquadram nas exceções previstas para a contratação temporária de pessoal nos moldes de seu art. 37. Com o intuito de resguardar a segurança jurídica, o STF decidiu que os contratos já celebrados permaneceriam válidos por um período adicional de 12 meses após a publicação do acórdão da ADPF nº 915, a fim de que a administração pública estadual pudesse ajustar a situação. Porém, após o governador do Estado ter oposto embargos de declaração na ADPF nº 915 para suspender os efeitos do acórdão proferido e para que fosse conferido prazo razoável ao Estado para realizar as adequações necessárias, o STF acolheu parcialmente o recurso, ampliando a modulação dos efeitos da sentença anterior, de modo que entrasse em vigor 24 meses a partir da conclusão do julgamento de mérito da arguição. Em suma, o instituto da convocação, previsto no Estatuto do Magistério, ainda pode ser utilizado até meados de 2024.

Feita essa exposição, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia elucidou que a prática recorrente de contratação de profissionais da educação sem concurso público, comum em várias regiões do Brasil e particularmente em Minas Gerais, tem sido adotada como resposta paliativa para atendimento das demandas imediatas por profissionais. Contudo, essa comissão assentiu que, embora essa prática possa ocasionar a precarização das condições de trabalho dos profissionais de educação, é sabido que a contratação temporária funciona como uma solução pertinente quando executada com critérios claros e dentro de um marco legal bem definido. Dessa forma, sugeriu aprimoramentos à proposta em discussão oriundos de contribuições da audiência pública em que se discutiram os potenciais impactos do Projeto de Lei nº 875/2023, realizada em 30/8/2023, e frisou que a Lei nº 23.750, de 23 de dezembro de 2020, que define parâmetros para contratações temporárias no Estado, já estabelece as diretrizes para a contratação ora debatida. Tal comissão propôs, assim, modificações na referida Lei nº 23.750, de 2020, por meio do Substitutivo nº 1, que apresentou. Quanto à proposição anexada, informou que o Projeto de Lei nº 2.993, de 2015, que propõe modificações na Lei nº 18.185, de 2009, perdeu o objeto com a revogação dessa legislação pela Lei nº 23.750, de 2020.

Com relação à análise desta Comissão de Administração Pública, cumpre-nos ressaltar o constante no art. 37 da Constituição da República, o qual determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público (inciso II), e que as contratações por tempo determinado são restritas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX).

Desse modo, reconhece-se a premissa geral inafastável da necessidade de concurso público, em que se realiza procedimento formal de contratação de servidores, e que sua exceção, a contratação temporária sem concurso, deve ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, referendamos as considerações colacionadas pela comissão que nos antecedeu. A redação contida no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, fruto do diálogo com representante de professores, coaduna-se com os princípios da continuidade e universalidade dos serviços públicos educacionais, sendo meritória e oportuna.

No que diz respeito ao projeto anexado, referendamos os argumentos a respeito de sua perda de objeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 875/2023, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 900/2023**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe cria o Selo Ecco – Empresa Comprometida no Combate à Obesidade.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma proposta.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem o objetivo de criar selo para as empresas localizadas no Estado que desenvolvam ações e projetos relacionados ao combate à obesidade e sobrepeso e que cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Entre os requisitos para a obtenção do selo, a empresa deverá desenvolver programas de incentivo à alimentação saudável e à prática de atividades físicas e estimular a criação de ambiente laboral visando a redução da ansiedade e do estresse. Nos termos do projeto, o selo será válido por dois anos e poderá ser renovado se os requisitos forem atendidos. Além disso, a empresa que obtiver o selo poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Cumpre-nos inicialmente esclarecer que obesidade e excesso de peso são condições diferentes – a obesidade é caracterizada pelo índice de massa corporal – IMC – maior ou igual a 30kg/m², ao passo que o excesso de peso é caracterizado pelo IMC maior ou igual a 25kg/m². A obesidade é uma doença crônica, progressiva, recidivante e considerada uma epidemia global pela OMS. Dados da Pesquisa Nacional de Saúde¹ – PNS/2019 – revelam que no Brasil foi constatada obesidade em 21,8% dos homens e em 29,5% das mulheres. Já o excesso de peso foi identificado pela pesquisa em mais da metade da população adulta (60,3%), o que representa aproximadamente 96 milhões de pessoas.

No âmbito do Estado, dados obtidos no *site* do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan² – apontam que em 2022, em Minas Gerais, havia 870.610 adultos com sobrepeso, 484.365 com obesidade grau I, 191.384 com obesidade grau II e 100.873 com obesidade grau III. Esses dados são preocupantes, pois o excesso de gordura corporal pode causar prejuízos à saúde, como diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, apneia do sono e alguns tipos de câncer, além de desencadear problemas psicológicos.

Tendo em vista o impacto para a saúde causado pela obesidade, o SUS tratou do tema na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 3, de 2017, mais especificamente no Capítulo II – Das diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento do sobrepeso e obesidade no âmbito da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Informamos que iniciativas semelhantes à preconizada pelo projeto em estudo já foram aprovadas ou tramitam em outros estados, como é o caso de Goiás (Lei nº 22.095, de 12/7/2023³) e do Amazonas (Projeto de Lei Ordinária nº 623/2023⁴). A lei aprovada em Goiás institui o “Selo Empresa Saudável”. Já o projeto que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas institui o “Selo Empresa Comprometida no Combate à Obesidade”.

É importante mencionar que a obesidade é o resultado de uma complexa interação entre o ambiente, questões econômicas, sociais e culturais, sistemas alimentares e fatores biológicos e individuais. Entre esses fatores, destaca-se o ambiente, caracterizado pela facilidade de aquisição de alimentos de rápido preparo e consumo, pela exposição à propaganda ou a pressões sociais e culturais e pela tendência a fazer refeições fora do domicílio, o que acaba favorecendo o consumo excessivo de alimentos com alta densidade

energética e baixo teor de nutrientes. Tais características da alimentação, associadas à inatividade física, criam condições que promovem a obesidade. O ambiente de trabalho pode ser um grande aliado para prevenir a obesidade e cuidar da pessoa com obesidade se propostas ações educativas para o desenvolvimento de habilidades e capacidades que levem à escolha de alimentos saudáveis, bem como para o estímulo à prática de atividade física e para a adoção de hábitos saudáveis.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar o projeto, considerou que ele trata de criação de condecoração, matéria que pertence ao campo de competência legislativa do Estado. Além disso, entendeu que o conteúdo não ofende princípios constitucionais e concluiu que a iniciativa contribui tanto para o reconhecimento de esforços que já vêm sendo realizados pelas empresas para combate à obesidade e ao sobrepeso quanto para o estímulo a novas iniciativas, em atenção à proteção e defesa da saúde. Assim, aprovou a matéria na forma original.

Somos favoráveis à aprovação do projeto em questão, mas consideramos que alguns pontos merecem ser aprimorados e outros ampliados para não só enfrentar a questão da obesidade e do sobrepeso, mas também para estimular a alimentação saudável e a prática de atividade física. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 900/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade, a ser concedido às empresas localizadas no Estado que contribuam com ações e projetos relacionados ao enfrentamento da obesidade e do sobrepeso, incentivem a alimentação saudável e cumpram regularmente suas obrigações fiscais e responsabilidades sociais.

Art. 2º – Para a obtenção do Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade, caberá à empresa interessada:

- I – desenvolver ações voltadas para a promoção do autocuidado e da responsabilidade com a própria saúde;
- II – promover ações informativas sobre temas voltados para a prevenção e o enfrentamento da obesidade e do sobrepeso;
- III – divulgar políticas públicas ou campanhas adotadas no âmbito do Estado que promovam a alimentação saudável;
- IV – promover iniciativas relacionadas à alimentação saudável e ao estímulo à prática de atividade física;
- V – divulgar para seus trabalhadores as diretrizes alimentares oficiais do governo;
- VI – contribuir para a criação de ambiente de trabalho que favoreça a redução da ansiedade e do estresse;
- VII – manter local e condições adequadas para as refeições dos funcionários;
- VIII – oferecer cardápio com opções de alimentação saudável, quando for o caso.

Parágrafo único – A forma e os critérios de concessão do Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade e os casos de sua revogação serão estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma de regulamento.

Art. 3º – O Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º – A empresa detentora do Selo Empresa Comprometida com a Prevenção e o Enfrentamento da Obesidade poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago – Lucas Lasmar, relator – Doutor Wilson Batista – Lud Falcão.

¹ Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101758.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2023.

² Disponível em: <<https://sisaps.saude.gov.br/sisvan/relatoriopublico/estadonutricional>>. Acesso em: 27 set. 2023.

³ Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/107471/pdf#:~:text=1%C2%BA%20Fica%20institu%C3%Ado%20o%20%E2%80%9CSelo,%C3%A0%20pr%C3%A1tica%20de%20atividades%20f%C3%Adsicas.>>>. Acesso em: 28 set. 2023.

⁴ Disponível em: <<https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2023/163682/pl-032085.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2023.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 896/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, a proposição em tela dispõe sobre análise físico-química e bacteriológica da água potável de mesa e mineral comercializada no Estado e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise visa estabelecer parâmetros para análise da água potável de mesa e mineral comercializada em vasilhame ou caminhão-pipa, a ser realizada semestralmente por laboratório oficial.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, embora meritória a intenção do autor de garantir que as águas comercializadas no Estado atendam a padrões de qualidade e microbiológicos aceitáveis, a matéria já é disciplinada por normas infralegais, as quais devem ser observadas em âmbito nacional. Com a publicação da Resolução nº 316, de 2019, da Diretoria Colegiada da Anvisa, o Brasil passou a ter quatro tipos de águas envasadas: água mineral natural, água natural, água adicionada de sais e água do mar dessalinizada potável. Cada tipo de água apresenta características próprias e normas específicas a serem seguidas para que possam ser disponibilizadas no mercado.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, em que propôs eliminar o caráter eminentemente administrativo do projeto original. Nesse substitutivo, incluiu-se uma ação diretiva na Lei nº 23.536, para garantir que “o envase e a circulação no Estado de água mineral natural, natural ou potável de mesa” observem “a legislação e as normas técnicas vigentes sobre boas práticas para industrialização e comercialização de água mineral natural ou de água natural envasada destinada ao consumo humano, e aquelas que visem garantir características microbiológicas aceitáveis”.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com as linhas adotadas no substitutivo apresentado pela comissão precedente, mas apresentou o Substitutivo nº 2, que determina a observação não apenas às normas técnicas relativas aos padrões de

potabilidade, mas também às normas referentes a rotulagem e boas práticas de industrialização e comercialização. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, reconheceu que o estabelecimento de regras claras e a sua fiscalização asseguram a qualidade e a confiabilidade dos produtos. Aquela comissão opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2. Essa foi a forma aprovada pelo Plenário.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma do vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 896/2015, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Wilson Batista – Lud Falcão.

PROJETO DE LEI Nº 896/2015

(Redação do Vencido)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, que institui o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água relativos a água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.536, de 8 de janeiro de 2020, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – A comercialização de águas envasadas e de água potável em caminhões-pipa no Estado observará, no que couber, as normas técnicas vigentes editadas pelos órgãos públicos de saúde, em especial aquelas relativas aos padrões de potabilidade e rotulagem e às boas práticas de industrialização e comercialização.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.132/2018

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria do deputado Cristiano Silveira, o Projeto de Lei nº 5.132/2018 garante às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, internet, entre outros serviços, confeccionados em braile ou com letras ampliadas.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, XX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 173 do Regimento Interno, por semelhança de objeto, foi anexado à proposição, após a análise de 1º turno pelas comissões, o Projeto de Lei nº 927/2023, de autoria do deputado Charles Santos.

Segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame visa garantir às pessoas com deficiência visual o direito de receber, sem custos adicionais, os demonstrativos de serviços de abastecimento de água, de energia elétrica, de telefonia fixa e móvel, de internet e de outros serviços transcritos em braile ou confeccionados com letras ampliadas, mediante solicitação do consumidor.

Como esclareceu esta comissão no 1º turno de avaliação da matéria, o Censo Demográfico de 2010 identificou que 17% dos mineiros não enxergam de modo algum ou têm grande ou alguma dificuldade de enxergar. Esse percentual sobe para 19% na população de 20 a 59 anos e para 44% entre aqueles com 60 anos ou mais. É significativo, portanto, o número de adultos e idosos com deficiência visual no Estado. Essas pessoas enfrentam dificuldades cotidianas para acessar serviços corriqueiros, especialmente devido às barreiras de acessibilidade ainda prevalentes na sociedade.

É necessário destacar, contudo, que nem todas as pessoas com deficiência visual utilizam o braile como meio de acesso à informação escrita. Conforme o tipo e o grau de deficiência, a idade em que a pessoa foi acometida por ela, os recursos disponíveis para o aprendizado de formas de comunicação ou até mesmo as preferências particulares, podem ser adotados diferentes mecanismos de acessibilidade.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou a consonância do projeto de lei em estudo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 2015 –, que, em seu art. 62, assegura à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível. Também observou a proposta estava de acordo com a Lei nº 17.354, de 2008, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

Para adequar a proposição a essa legislação, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, concluindo pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade nessa forma. O texto, que foi aprovado em Plenário, visa alterar a Lei nº 17.354, de 2008, para garantir que as pessoas com deficiência visual tenham direito de receber em braile, letras ampliadas e/ou em outros formatos acessíveis – como, por exemplo, o formato eletrônico acessível –, demonstrativos de serviços de telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, além das contas de água e energia elétrica.

Concordamos com as alterações sugeridas no Substitutivo nº 1 e consideramos a proposição conveniente e oportuna, pois, em nosso entendimento, ela pode contribuir para que as pessoas com deficiência visual usufruam de mais autonomia e independência.

Após a nossa análise, a Comissão de Desenvolvimento Econômico considerou que a proposição não teria impacto econômico significativo. Afinal, a produção de demonstrativos em braile ou com letras ampliadas traria apenas adaptações razoáveis, para garantir que as pessoas com deficiência visual tenham acesso às mesmas informações que outras pessoas. Desse modo, opinou pela aprovação da matéria em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, em observância ao art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a esta comissão se pronunciar também sobre a proposição anexada ao projeto em análise. Trata-se do Projeto de Lei nº 927/2023, de autoria do deputado Charles Santos, que autoriza as empresas concessionárias de serviços de energia, água e telefonia no Estado a emitirem documentos acessíveis por meio de dispositivo tecnológico de código de barras (*QR Code*), para que os dados dos usuários sejam lidos por inteligência artificial para pessoas com deficiência visual e analfabetas. Como mencionado no relatório deste parecer, o projeto foi anexado após a apreciação em 1º turno do projeto de lei em exame pelas comissões.

Entendemos que é oportuno incorporar elementos do Projeto de Lei nº 927/2023 à proposição principal, tornando-a mais abrangente em relação ao público beneficiado. Contudo, julgamos desnecessário e inconveniente detalhar a aplicação de uma tecnologia por meio de lei, uma vez que as constantes inovações tecnológicas podem tornar o texto legal rapidamente obsoleto. Além disso, avaliamos que o termo “formato acessível” pode se referir a uma diversidade de tecnologias, mecanismos e estratégias adaptáveis a diferentes necessidades.

Assim, nesta oportunidade de reavaliar a matéria, para proceder às alterações que consideramos pertinentes, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.132/2018, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, com transtornos de leitura ou com dificuldades de leitura o direito de receber, em braile, em fonte ampliada ou em outro formato acessível, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo.

Parágrafo único – O recebimento dos demonstrativos a que se refere o *caput* depende de solicitação a ser encaminhada à empresa prestadora do serviço, que fará o cadastramento da pessoa para os fins do disposto nesta lei.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 17.354, de 2008, passa a ser: “Assegura às pessoas com deficiência visual, com transtornos de leitura ou com dificuldades de leitura o direito de receber contas, e os respectivos demonstrativos de consumo, nos formatos que especifica.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente à alteração promovida no art. 1º da Lei nº 17.354, de 2008, cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Enes Cândido, relator – Doorgal Andrada.

PROJETO DE LEI Nº 5.132/2018

(Redação do Vencido)

Altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, em braile, em fonte ampliada ou em outro formato acessível, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente à alteração promovida no art. 1º da Lei nº 17.354, de 2008, cento e vinte dias após a data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.259/2020

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, a proposição em tela obriga os hospitais e as maternidades do Estado a oferecer aos pais ou responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e prevenção de morte súbita.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo garantir que hospitais e maternidades orientem os pais e responsáveis por recém-nascidos sobre os primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho, asfixia e sobre como prevenir morte súbita da criança.

Como esclarecemos no parecer de 1º turno, o SUS oferece serviço de pré-natal gratuito às gestantes tanto de baixo, quanto de alto risco, de acordo com o fluxo de atendimento definido pelos gestores públicos de saúde. Em ambos os casos, são ofertadas práticas educativas que abordam questões relacionadas à gestação, ao parto, ao puerpério e ao cuidado com o recém-nascido. Na rede privada, por sua vez, muitas mulheres realizam o pré-natal em clínicas particulares, que não estão vinculadas a programas de assistência à gestante como ocorre no SUS, mas muitas maternidades privadas também ofertam cursos gratuitos para gestantes que tenham interesse em obter informações relacionadas à gestação, ao parto, ao puerpério e ao cuidado com o recém-nascido.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, em que propôs alterar a Lei Estadual nº 22.422, de 19/12/2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Nesse substitutivo, incluiu-se uma diretriz na organização da rede de atenção à saúde materna e infantil para que hospitais e maternidades, públicos e privados, localizados no Estado ofereçam orientação aos pais, mães ou responsáveis legais quanto aos primeiros socorros a serem prestados a crianças em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e quanto à prevenção de morte súbita.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com as linhas gerais adotadas no substitutivo apresentado pela comissão precedente, mas apresentou o Substitutivo nº 2, para que a orientação aos pais seja prestada também nas Unidades Básicas de Saúde, lugar onde a maioria dos atendimentos pré-natal é realizada e onde ocorrem as principais práticas educativas direcionadas às gestantes no SUS. Essa foi a forma aprovada pelo Plenário.

No entanto, considerando que os Centros Estaduais de Atenção Especializada também prestam atendimento na linha de cuidado materno-infantil, apresentamos a Emenda nº 1 ao vencido para incluir esses centros.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.259/2020, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar – Lud Falcão.

EMENDA Nº 1

Dê-se à alínea I, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, a que se refere o art. 1º do vencido, a seguinte redação “garantia de que os hospitais onde são realizados partos, as Unidades Básicas de Saúde, os Centros Estaduais de Atenção Especializada e as maternidades, localizados no Estado, prestem aos pais, mães ou responsáveis legais informações e treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho e para prevenção da morte súbita infantil;”.

PROJETO DE LEI Nº 2.259/2020

(Redação do Vencido)

Altera o art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados aos incisos I e III do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, respectivamente, as seguintes alíneas “I” e “F”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

l) garantia de que os hospitais onde são realizados partos, as Unidades Básicas de Saúde e as maternidades, localizados no Estado, prestem aos pais, mães ou responsáveis legais informações e treinamento para os primeiros socorros do recém-nascido em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho e para prevenção da morte súbita infantil;

(...)

III – (...)

f) capacitação dos profissionais que atuam na assistência à gestante para a prestação das informações e dos treinamentos a que se refere a alínea “I” do inciso I.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.693/2021

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em tela dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico, no Estado, de mulheres mastectomizadas.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2. Por guardar semelhança de conteúdo, no 2º turno de tramitação foi anexado à proposta sob análise, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 3.103/2021, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise dispõe sobre o tratamento fisioterapêutico de mulheres mastectomizadas, no Estado e visava, na forma original, criar programa de atendimento fisioterapêutico que seria oferecido a todas as mulheres que foram submetidas à mastectomia ou estivessem na iminência de se submeter ao procedimento.

Como afirmamos no parecer de 1º turno, no âmbito do SUS, o tema é tratado no Anexo IX – Política Nacional para Prevenção e Controle do Câncer – da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 2, de 28/9/2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do SUS, e estabelece, no art. 14 da Seção V, como diretriz do cuidado integral o atendimento multiprofissional a todos os usuários com câncer. Segundo o art. 24 da Seção I do Capítulo III, que trata das responsabilidades, compete às Secretarias Municipais de Saúde, entre outras coisas, planejar e programar as ações e os serviços necessários para a prevenção e o controle do câncer e para o cuidado das pessoas com câncer, bem como organizar essas ações, considerando os serviços disponíveis no município. Outra norma do Ministério da Saúde relativa ao tema é a Portaria Conjunta MS/SAS nº 5, de 2019, que aprova as diretrizes diagnósticas e terapêuticas do carcinoma de mama e prevê, no art. 3º, que os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com a doença.

Na tramitação de 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que propôs alterar a Lei nº 21.963, de 2016, com o fim de garantir o cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, com atendimento multiprofissional e reabilitação. Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com a comissão precedente e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1. Da mesma forma, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher corroborou o entendimento das comissões precedentes e opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Por fim, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária considerou que seria adequado aperfeiçoar a redação do Substitutivo nº 1, para referenciar também as unidades habilitadas a prestar assistência da alta complexidade em oncologia como responsáveis por garantir o cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, em consonância com a Nota Técnica nº 7/SES/SUBPAS-SRAS-DAE-CAC/202, e apresentou o Substitutivo nº 2, aprovado em Plenário. Estamos de acordo com as alterações propostas no Substitutivo nº 2, que foi apresentado após nossa avaliação da matéria no 1º turno de tramitação.

Esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei em tela. Trata-se do Projeto de Lei nº 3.103/2021, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que dispõe sobre a assistência psicológica às mulheres mastectomizadas no Estado e dá outras providências. Entendemos que as alterações efetuadas durante a tramitação do projeto em epígrafe contemplam o escopo do Projeto de Lei nº 3.103/2021, já que o vencido ao projeto em estudo versa sobre a garantia do cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, o que certamente inclui a assistência psicológica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.693/2021, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.
Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Arlen Santiago, presidente – Doutor Wilson Batista, relator – Lucas Lasmar – Lud Falcão.

PROJETO DE LEI Nº 2.693/2021**(Redação do Vencido)**

Acrescenta artigo à Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a realização obrigatória da cirurgia plástica reconstrutiva de mama pelas unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS – na situação que menciona.

A Assembleia Legislativa de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.963, de 7 de janeiro de 2016, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. (...) – Os hospitais habilitados na Alta Complexidade em Oncologia pelo SUS garantirão, nos termos das normativas vigentes, o cuidado integral às mulheres submetidas à mastectomia, com atendimento multiprofissional e reabilitação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.706/2022**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Betinho Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-173 compreendido entre o Km 11,3 e o Km 13,6, com a extensão de 2,3km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cachoeira de Minas, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na proposição não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto de lei em exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido, redigido ao fim deste parecer, com vistas a incorporar à proposição autorização para transferência do Estado aos municípios de parte da malha rodoviária sob jurisdição estadual.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.706/2022, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação e a doação do trecho de rodovia que específica, autoriza o Poder Executivo a transferir para os municípios parte da malha rodoviária sob jurisdição estadual nos casos que específica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-173 compreendido entre o Km 11,3 e o Km 13,6, com a extensão de 2,3km, no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Cachoeira de Minas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, a título de descentralização de sua malha rodoviária, a seu exclusivo critério, para os municípios mineiros, em virtude desta lei e observados os limites nela estabelecidos, o domínio de até mil quilômetros da malha rodoviária estadual, bem como de seus acessórios e benfeitorias.

§ 1º – A malha rodoviária estadual passível de transferência está limitada a trechos de rodovias com caráter urbano ou em área de expansão urbana e será definida em ato conjunto do Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e do Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG.

§ 2º – A transferência de domínio a que se refere o *caput* dar-se-á em caráter irrevogável e irretratável, mediante termo assinado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, pelo Diretor-Geral do DER-MG e pelo respectivo Prefeito Municipal.

Art. 5º – Ficam o Poder Executivo, a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – e suas subsidiárias autorizados a repassar recursos financeiros aos municípios, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei, em decorrência da transferência de domínio prevista no art. 4º.

§ 1º – O valor do repasse será de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) por quilômetro de rodovia objeto do termo de transferência de domínio.

§ 2º – Os recursos a que se refere o *caput* poderão ser oriundos do orçamento fiscal do Estado, da Codemge ou de qualquer de suas subsidiárias.

§ 3º – A assinatura do termo de transferência de domínio e o repasse de que trata esta lei ficam condicionados à regularidade do município no Cadastro Geral de Convenientes – Cagec.

§ 4º – Nos casos em que a Codemge ou uma de suas subsidiárias for total ou parcialmente responsável pelo repasse a que se refere este artigo, o termo de transferência de domínio de que trata o § 2º do art. 4º a caracterizará como interveniente financeiro e conterà a assinatura de seu representante legal.

Art. 6º – Em virtude da transferência de domínio de que trata o art. 4º, a partir da assinatura do respectivo termo, as despesas com a manutenção, a recuperação, a conservação, a restauração, a melhoria e a pavimentação das rodovias transferidas passam a ser de responsabilidade exclusiva dos municípios adquirentes.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Júnior.

PROJETO DE LEI Nº 3.706/2022

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cachoeira de Minas a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-173 compreendido entre o Km 11,3 e o Km 13,6, com a extensão de 2,3km, no Município de Cachoeira de Minas.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cachoeira de Minas a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Cachoeira de Minas e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 95/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto em análise altera a Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua utilização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

Conforme determinado em Decisão da Presidência, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados a esta proposição, por guardarem semelhança entre si, o Projeto de Lei nº 1.248/2019, de autoria do deputado Inácio Franco, desarquivado a pedido do deputado Tito Torres, e o Projeto de Lei nº 157/2023, de autoria do deputado Doutor Jean Freire.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a matéria retorna agora a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em tela, na forma aprovada em 1º turno, estabelece que, após a notificação do interessado acerca de lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, quando o processo administrativo decorrente se mantiver pendente de julgamento, por exclusiva inércia da administração pública, por mais de cinco anos seguidos. Na hipótese proposta, o reconhecimento da prescrição intercorrente implicará o arquivamento dos autos. Por fim, a proposição estipula que a prescrição intercorrente somente será aplicada a processos em curso quando do início da vigência da futura lei se esses permanecerem parados por mais cinco anos contados da data de sua publicação.

No reexame da matéria em 2º turno, ratificamos nosso entendimento de que a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo (que corresponde a uma punição contra a inércia do titular da pretensão de cobrança) prestigia os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, que são elementos estruturais do Estado Democrático de Direito.

Com relação às proposições anexadas, referendamos as justificativas expostas pela Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise no 1º turno, a respeito do Projeto de Lei nº 157/2023, pois o Substitutivo nº 1, por ela apresentado, já contempla a prescrição intercorrente relativa a matéria ambiental, conforme demonstra o art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Quanto ao Projeto de Lei nº 1.248/2019, também concordamos com a explanação daquela comissão, haja vista seu teor estar abarcado no substitutivo mencionado.

Bem por isso, entendemos que a proposição em apreço deve ser aprovada.

Contudo, julgamos necessário aprimorar a redação da proposição, incluindo a expressão “paralisado” junto a “pendente de julgamento”, com o objetivo de deixar claro que a prescrição intercorrente deve incidir não apenas nos processos administrativos que aguardam julgamento, propriamente, mas também naqueles que aguardam simples despachos.

Nesse sentido, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 95/2023, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública após a publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 95/2023

(Redação do Vencido)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o *caput*, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública após a publicação desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 876/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica.

A matéria foi publicada no Diário do Legislativo de 15/6/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, esta Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. De igual modo, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária referendou o parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Ainda na fase de discussão da matéria em 1º turno, foram apresentadas, em Plenário, as Emendas nos 1, 2 e 3, que agora vêm a esta comissão para receber parecer, nos termos do § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 876/2023, nos termos do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o propósito de autorizar a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar onerosamente cinco imóveis de sua propriedade, descritos no Anexo da proposição, determinando que os recursos provenientes dessa alienação sejam destinados ao atendimento dos fins institucionais da autarquia, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em adendo, em seu art. 2º, o projeto dispõe que os bens poderão ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira, ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa estatal. O art. 3º, por sua vez, autoriza a Jucemg a destinar tais bens ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou fundos de investimento em participação. A teor do art. 4º, no caso de alienação por meio de incorporação para integralização de participação em capital social de empresa, fica assegurado à Jucemg o direito de reaquisição dos imóveis, podendo haver abatimento do capital efetuado nas ações de titularidade estatal na respectiva empresa. Por fim, o art. 5º da proposição estipula que as operações serão precedidas de avaliação e licitação na modalidade concorrência, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que os bens listados serão objeto de avaliação quando da sua alienação.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, o projeto almeja aportar recursos por meio da alienação onerosa de imóveis que não são mais destinados a sediar os Escritórios Regionais da Jucemg, alegando que os referidos bens têm causado dispêndios de manutenção e de logística operacional.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou obstáculo à tramitação da matéria, porém, apresentou o Substitutivo nº 1, com o intuito de corrigir equívocos relativos a determinados institutos de direito societário e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Quando de sua análise, a Comissão de Administração Pública corroborou o entendimento da comissão que a precedeu, opinando a favor do mérito do projeto.

No mesmo sentido, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação da matéria, relatando que a proposta não gera custos ao erário, ao contrário, pode resultar em impacto financeiro positivo nos cofres públicos.

Durante a discussão da matéria em 1º turno em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 2, e 3, sendo a primeira de autoria do deputado Sargento Rodrigues e as demais da deputada Bella Gonçalves.

Logo, passamos a nos manifestar sobre cada uma a seguir.

A Emenda nº 1 objetiva alterar o parágrafo único do art. 5º, fazendo constar que o preço mínimo para a alienação dos imóveis em questão será o valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de 12 meses, devendo ocorrer a reavaliação dos bens caso ultrapasse o prazo de validade do laudo de avaliação.

Ressalte-se que a Junta Comercial encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 1/2023, por meio da qual manifestou concordância com o teor da emenda em questão, justificando que sua redação orienta a operacionalização do processo licitatório, em atendimento especialmente aos princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, além da exposição supracitada, considerando que os critérios propostos almejam resguardar a segurança jurídica da operação ora debatida, bem como a proteção do interesse público, opinamos que a referida emenda merece prosperar.

Porém, parte de seu conteúdo normativo já se encontra disciplinado pelo Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, o qual dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de Minas Gerais.

Nesse sentido, seu art. 13 prevê a possibilidade de revalidação do laudo de avaliação de valor de mercado do imóvel uma única vez, pelo prazo máximo de 12 meses, de forma que, prezando pela uniformidade dos procedimentos afetos à gestão dos bens pertencentes ao Poder Executivo e às entidades a ele vinculadas, entendemos pela apresentação do Substitutivo nº 2 ao final deste parecer, que acata parcialmente a Emenda nº 1.

Com relação às Emendas nºs 2 e 3, ambas pretendem estabelecer que a destinação dos imóveis será o atendimento de políticas públicas de habitação, além da supressão dos arts. 2º e 4º do projeto. Entretanto, a Emenda nº 2 sugere que a alienação se dê na forma de doação, com a notificação de entes políticos para manifestarem preferência em seu recebimento, ao passo que a Emenda nº 3 propõe que o produto da alienação discutida seja destinado ao Fundo Estadual de Habitação.

Quanto às sugestões constantes nessas emendas, entendemos serem inviáveis. De acordo com parágrafo único do art. 1º do projeto, o produto resultante da alienação em tela será destinado ao atendimento de fins institucionais da Jucemg. Desse modo, as propostas contidas nas Emendas nºs 2 e 3 inviabilizam os propósitos da presente proposição, uma vez que a autarquia ora tratada não possui objetivos habitacionais, de forma que sua incorporação acarreta violação ao princípio da autonomia patrimonial dessa entidade. Sobre isso, vale ressaltar que, segundo informações do site da Jucemg, essa instituição “(...) tem por finalidade executar, administrar, fomentar, facilitar e simplificar a prestação de serviços públicos de registro e arquivamento de atos relativos ao empresário, às Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (Eireli), às sociedades empresárias, às sociedades cooperativas e atividades afins (...)”.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 876/2023, na forma do Substantivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – autorizada a alienar onerosamente os seguintes bens de sua propriedade:

I – imóvel com área de 237,50m² (duzentos e trinta e sete vírgula cinquenta metros quadrados), situado à Rua São Paulo, nos 180 a 186, no Município de Varginha, registrado sob o nº 4.665, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Varginha;

II – imóvel com área de 304m² (trezentos e quatro metros quadrados), situado na Vila Operária, à Travessa Joviano Rodrigues, nº 47, no Município de Uberlândia, registrado sob o nº 10.221, no Livro 2 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia;

III – imóvel constituído pela loja comercial nº 713 do Edifício Sagitarius, situado à Avenida Barão do Rio Branco, no Município de Juiz de Fora, registrado sob o nº 10.427, à fl. 227 do Livro 2-AJ, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

IV – imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados) constituído pelo Lote nº 5 da Quadra 4, situado à Rua Barão do Rio Branco, nº 471, no Município de Governador Valadares, registrado sob o nº 14.785, no Livro 2 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares;

V – imóvel constituído pelo Lote nº 2 da Quadra 10, situado no loteamento denominado Vila Olímpica, à Avenida Maria Carmelita Castro Cunha, no Município de Uberaba, registrado sob o nº 16.628, no Livro 2 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba.

Parágrafo único – Os recursos provenientes das alienações de que trata o caput serão destinados ao atendimento dos fins institucionais da Jucemg, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse da Jucemg, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de sociedade empresária.

Art. 3º – Fica a Jucemg autorizada a destinar os imóveis de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação da Jucemg em capital social de sociedade empresária.

Parágrafo único – Fica assegurado à Jucemg o direito de reacquirição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reacquirição, podendo haver abatimento de sua participação no capital social da sociedade empresária a cujo patrimônio os imóveis readquiridos tenham sido incorporados.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – O preço mínimo para a alienação dos imóveis de que trata esta lei será o valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Professor Cleiton – João Júnior – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Direitos Humanos

Local visitado: Balneário Água Limpa, nos Municípios de Nova Lima e Itabirito.

Apresentação

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 4.189/2023, de autoria da deputada Bella Gonçalves, a Comissão de Direitos Humanos visitou, em 5/10/2023, o Balneário Água Limpa, nos Municípios de Nova Lima e Itabirito, com a finalidade de averiguar o andamento do processo de regularização fundiária que está em curso nessas comunidades.

Ainda na década de 1950, a Construtora Alfa S.A. anunciava no local o “maior e mais arrojado plano de urbanização do País” no “mais pitoresco recanto das Alterosas”, às margens da então BR-03, hoje BR-040, inaugurada no governo de Juscelino Kubitschek na Presidência da República. Iniciava-se a expansão do Vetor Sul de Belo Horizonte em direção à cidade de Nova Lima e posteriormente outros loteamentos surgiram, como o Retiro das Pedras, Jardim Canadá, Vale do Sol e Morro do Chapéu. Funcionaram na área o Clube Náutico e também o Motel Clube Minas Gerais, que teve grande impacto e repercussão junto à sociedade nas décadas de 1950, 1960 e 1970. A partir da década de 1990, iniciou-se na região uma ocupação, que foi intensificada a partir de 2007, quando

também foi feito o anúncio da instalação de uma fábrica da Coca-Cola na circunvizinhança. Atualmente, estima-se que cerca de 7 mil famílias estejam habitando a área, ocupando mais de 850 hectares, podendo totalizar mais de 20 mil pessoas, que vivem sem infraestrutura urbana adequada em meio a cerca de 17 mil lotes potenciais.

A deputada Bella Gonçalves, vice-presidenta da Comissão de Direitos Humanos, realizou a visita, acompanhada de Antônio Pataro, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp; José Geraldo Sales, secretário municipal de Habitação de Nova Lima; Rêmulos Borges de Azevedo Lemos, da Regional Noroeste da Secretaria Municipal de Governo de Nova Lima; Gabrieli Sperandio, da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH; Ricardo Dimas, da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig; Andrews César, engenheiro da Cemig; Douglas de Souza, da Fiscalização da Prefeitura de Nova Lima; e o Padre Cleiton Barroso Batista.

Além disso, moradores do Balneário Água Limpa também estiveram presentes na visita:

– em Nova Lima: Nilton da Cruz, presidente da Associação Comunitária do Bairro Água Limpa – Amali; Lourival Silva Siqueira (Baiano da Lagoa); José Cláudio Ferreira; Almir Costa Dias; Geraldo Tavares de Souza; Juliano Assis de Oliveira; Cristiano de Oliveira; Lourival de Oliveira; Juscelino Enéas Isidoro e Paulo César Oliveira;

– em Itabirito: Darlan Soares; Maria da Conceição Barbosa; Silvana do Carmo de Jesus; José Clovis da Silveira; Givaldo Barbosa Dias; Carlos Alberto Barbosa Quaresma; Camila Lopes Zedes; Carla Cristine Loiola Freire; Leonardo Barbosa Alves; Moisés Maciel da Silva; Omário Santos; Jansin Gonçalves; Adair dos Santos; Adenilson Teixeira; Maria da Conceição Cruz; Valdir Couto; Conceição Laurindo; Antônio Matosinhos; Luiz Monteiro Cheib; Manoel Neves dos Santos; Amilton de Souza; José Luiz Neves; Eduardo Neves da Silva; Rogério Pereira da Silva; Rosineide Neves da Silva França; Romildo Barbosa Dias; Alzito da Silva; Nilza Silva Santos; Idelzina Aparecida de Oliveira; Genivaldo de Souza; Joana Renia Silva; Valdir Guilherme de Souza e Dionesa Ferreira de Oliveira.

Relato

Balneário Água Limpa – Nova Lima

Em Nova Lima, a visita iniciou-se na Avenida dos Navegantes, onde a deputada foi recepcionada por José Geraldo Sales, secretário municipal de Habitação de Nova Lima; Rêmulos Borges de Azevedo Lemos, representante da Regional Noroeste da Secretaria Municipal de Governo de Nova Lima; Nilton da Cruz, presidente da Associação Comunitária do Bairro Água Limpa – Amali; e o Padre Cleiton Barroso Batista.

Inicialmente, a parlamentar ressaltou o objetivo da visita técnica, cujo tema está no bojo de sua experiência de luta a favor dos movimentos sociais por moradia, a exemplo de sua atuação junto às ocupações Dandara e Isidora. Destacou que havia sido procurada pelos moradores do Balneário Água Limpa, que denunciaram questões controversas e violações graves de direitos no âmbito do processo de regularização fundiária que está em curso tanto na comunidade de Nova Lima, quanto na de Itabirito.

A deputada Bella Gonçalves explicou que a visita começaria em Nova Lima e terminaria em Itabirito, de maneira a conhecer os problemas do Balneário Água Limpa em ambos os municípios. Assim, pediu aos presentes que se apresentassem e, após, abriu para que falassem das dificuldades vividas no bairro quanto ao fornecimento de água, luz, saneamento básico, serviços públicos de saúde, educação, transporte público e sobre a regularização fundiária em curso.

O Padre Cleiton Batista disse ter se sensibilizado com a luta dos moradores do Balneário Água Limpa, apesar de não ser morador da região. Nesse sentido, ressaltou que a demanda era buscar recursos para solucionar as dificuldades vividas pelos moradores no processo de regularização fundiária dos seus lotes.

Em seguida, Nilton da Cruz, presidente da Amali, morador da região há 15 anos, explicou que o bairro surgiu em 1953, a partir do loteamento da área para a construção de empreendimentos imobiliários destinados à elite mineira, tendo sido, porém,

abandonado pela Construtora Alfa, que sofreu falência, e pelos compradores que adquiriram os terrenos, após não ter sido entregue o projeto previsto para o local.

Nilton da Cruz explicou que a ocupação do bairro abandonado se iniciou há 20 anos, por trabalhadores em busca de moradia. Assim, a partir de 2017, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.465, que prevê a regularização fundiária rural e urbana – Reurb –, as tratativas junto aos moradores da área foram iniciadas, tendo como orientador um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, a empresa ReNascer, a Associação Bairro Balneário Água Limpa – Abbal – e a Prefeitura de Nova Lima.

O presidente da Amali explicou que o Balneário Água Limpa sofre com a falta de saneamento básico e a precariedade da rede elétrica instalada. Ademais, com a entrada em vigor do TAC, os moradores têm sido ameaçados de despejo e coagidos a assinarem documentação de regularização dos lotes com a empresa ReNascer, que condiciona a assinatura ao direito à moradia. Disse que os valores cobrados pela ReNascer são exorbitantes e impraticáveis para a maioria dos moradores do bairro, cerca de 8 mil reais a depender do tamanho do terreno, e que 70% a 80% dos terrenos ainda estão no nome da Construtora Alfa, que entrou com uma ação de reintegração de posse há três meses.

Nilton da Cruz explicou que um dificultador para a adesão dos moradores à regularização por meio da empresa ReNascer é a reclassificação feita por eles quanto ao recorte de renda, que garante a isenção de taxas apenas para famílias que recebem até três salários mínimos, quando o ideal seria colocar este limite entre três e cinco.

Sobre a classificação socioeconômica das famílias do balneário, a deputada Bella Gonçalves disse que levará proposta ao Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Periferias, para que a regularização fundiária em curso possa ser atendida por aporte técnico ou financeiro no âmbito do Novo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento – do governo federal, que tem como centralidade o desenvolvimento das periferias brasileiras¹.

José Geraldo Sales, secretário municipal de Habitação de Nova Lima, explicou que a regularização fundiária da região não tem ocorrido na velocidade necessária e tem sido pouco transparente. Os valores previstos para regularização, que iniciaram em R\$45,00 por m², atualmente estão em R\$18,00 por m². Além disso, concordando com o que disse Nilton da Cruz, explicou que o recorte de renda não é compatível com o perfil dos moradores da região.

José Sales afirmou que a Prefeitura de Nova Lima já reservou recursos para melhorias de infraestrutura na região, apesar da limitação de ações por força do TAC firmado. Um exemplo dado foi quanto ao calçamento ou à pavimentação das ruas, que só podem ser executados após a estruturação da rede de captação de águas e do esgotamento sanitário do bairro. Ressaltou que caso a Prefeitura tenha um papel central no acordo, há a intenção de fixar em cinco salários mínimos o recorte de renda para o acesso aos benefícios possíveis. Nesse contexto, explicou que a Prefeitura de Nova Lima tem atuado junto ao MPMG com o objetivo de que o atual TAC seja revogado, possibilitando que a Prefeitura exerça um papel ativo na resolução dos problemas no âmbito da regularização fundiária do bairro.

Lourival Siqueira, conhecido como Baiano da Lagoa, denunciou que não está sendo dada a devida importância ao meio ambiente no Balneário Água Limpa. Um exemplo disso é o despejo de esgoto sem tratamento na lagoa artificial do bairro (represa), que é utilizada pela comunidade como fonte de água para consumo e local para pesca. Explicou que a lagoa é particular, mas pelo descaso que tem testemunhado, estima que ela tem potencial para se tornar uma Lagoa da Pampulha, referindo-se ao uso incorreto da represa para o escoamento do esgoto do bairro.

No mesmo sentido, o morador Juliano Assis de Oliveira reclamou que a comunidade não tem saneamento básico nem iluminação pública adequada, lembrando que o direito à moradia, luz e água são consagrados como direitos constitucionais.

Geraldo Tavares de Souza disse que a população não aceita que a lagoa seja tratada com descaso pelas autoridades, e lembrou que embora existam serviços públicos disponíveis no balneário ainda falta a implantação de, pelo menos, uma escola estadual.

José Sales explicou que as contrapartidas da Prefeitura de Nova Lima já foram implantadas na área, dentre elas uma escola municipal e uma Unidade Básica de Saúde – UBS. Ressaltou que a Prefeitura tem cobrado da empresa ReNascer a selagem dos imóveis e a emissão de uma lista dos atuais moradores, com detalhes sobre a situação socioeconômica. Informou que a Prefeitura inaugurará, ainda no mês de outubro de 2023, uma creche para o atendimento das crianças da região.

Sobre o transporte público, José Sales explicou que o bairro é razoavelmente bem atendido por três linhas, com acesso ao Jardim Canadá, Nova Lima e Santa Fé. Nenhum morador presente contestou tal informação.

Antônio Pataro, da Sejusp, explicou que a secretaria está trabalhando em uma proposta de calçamento das ruas do Balneário Água Limpa com bloquetes intertravados produzidos pela população carcerária no Município de Resende Costa. Disse que ideia é transferir parte da produção para o Município de Congonhas, possibilitando o atendimento da região do balneário de modo mais célere e adequado.

Rêmulo Lemos, da Secretaria Municipal de Governo de Nova Lima, explicou que a empresa ReNascer ainda não obteve êxito em seu processo de aproximação dos moradores, e mesmo apresentando uma abordagem intimidadora e incisiva, a capitalização de recursos pela empresa para cumprir os termos do TAC ainda é muito baixa. Estimou que a ReNascer conseguiu a adesão de apenas 1% dos moradores locais. Reafirmou que 70% do investimento previsto no TAC de responsabilidade da Prefeitura de Nova Lima foi entregue, incluindo a escola, a UBS e a creche que será entregue ainda no mês de outubro. Concordando com a fala de José Sales, disse que não é possível executar a pavimentação das ruas pela falta de drenagem e de preparação de infraestrutura para calçamento ou asfalto.

Os representantes da Cemig, Ricardo Dimas e Andrews César, explicaram que para disponibilizar a energia para as casas e locais públicos do Balneário Água Limpa, em substituição ao atual sistema clandestino, a empresa de eletricidade precisa ter a numeração das moradias, ainda não formalizada pela Prefeitura de Nova Lima em razão do processo de regularização fundiária em curso.

Andrews César explicou que a Cemig tem cinco etapas a serem cumpridas antes da efetiva ligação da rede oficial e desligamento da rede clandestina. A última delas prevê a doação de padrões para moradores que sejam cadastrados como beneficiários do CadÚnico.

A respeito da disponibilização de água limpa e tratada, José Sales explicou que a Prefeitura está em tratativas com a regional da Copasa, pois a empresa só atende até o Vale do Sol.

Gabrieli Sperandio, da Agência RMBH, disse que o órgão está acompanhando as tratativas do TAC junto aos municípios envolvidos e colocou-se à disposição para articular junto ao Estado as demandas da comunidade. Explicou que em razão de outros compromissos assumidos não poderia acompanhar a segunda parte da visita, no Município de Itabirito.

Ao finalizar a visita em Nova Lima, a deputada Bella Gonçalves agradeceu a disponibilidade dos presentes em prestar informações sobre o processo de regularização fundiária no Balneário Água Limpa, ressaltando serem graves as violações de direitos praticadas pela empresa ReNascer quanto à demarcação dos lotes. Em resposta à denúncia de um dos moradores, segundo o qual a empresa tem demarcado lotes e áreas associando-os a moradores que não residem no local, para regularização futura, a deputada relacionou essa prática a um tipo de “grilagem moderna” de terras, em que elas são valorizadas no tempo presente para depois serem vendidas com lucro. Assim, concluiu dizendo que o caso será encaminhado aos órgãos competentes para fiscalização e acompanhamento.

Balneário Água Limpa – Itabirito

A segunda parte da visita se iniciou na Rua Araxá, entre as Ruas Belgrado e Bucareste, no Município de Itabirito. No local, a deputada Bella Gonçalves foi acompanhada apenas pelos representantes da Cemig, Ricardo Dimas e Andrews César. Nenhum outro representante do Estado ou do Município de Itabirito compareceu.

O salão de uma unidade comercial, de propriedade de Valdir Couto, foi preparado para receber a deputada Bella Gonçalves, que após um breve lanche, oferecido pelos moradores, apresentou-se aos presentes retomando os objetivos da visita em Itabirito.

Explicou que recebeu denúncias de que a regularização fundiária em Itabirito tem sido permeada por muitas incertezas e inseguranças para a população e que a Prefeitura ainda não se dispôs a escutar os moradores do Balneário Água Limpa. Destacou, ainda, que os responsáveis foram convidados para a visita, inclusive o prefeito de Itabirito, a Defensoria Pública, secretários do Estado e o MPMG, com o objetivo de ouvir e encaminhar as demandas dos moradores do Balneário Água Limpa, mas não compareceram.

Bella Gonçalves explicou que como parlamentar tem buscado informações sobre a situação da regularização fundiária no balneário em Itabirito, já tendo encaminhado ao prefeito, meses antes, um ofício com mais de 15 perguntas sobre o processo em curso. Ressaltou que até o momento o ofício não havia sido respondido. Reafirmou sua luta por moradia e pela garantia dos direitos fundamentais e pediu aos presentes que detalhassem quais eram as principais questões na região.

Carlos Alberto Quaresma disse que mora há cinco anos no balneário e tem lutado nos últimos anos em favor da comunidade, para que tenham acesso à água e luz, além da regularização fundiária dos lotes. Defendeu que os residentes no local sejam enquadrados no processo de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S –, mas para isso é necessário que sejam cadastrados por um Centro de Referência de Assistência Social – Cras –, ainda inexistente na região.

Carlos Quaresma contou que a empresa UrbBrasil, responsável pela regularização dos terrenos em Itabirito, tem ameaçado os moradores dizendo que a água e a luz só serão disponibilizadas quando o contrato com a empresa for assinado. Explicou que tem sido cobrada dos moradores uma taxa de aproximadamente 7 mil reais para que seja efetivada a reivindicação da posse, e que muitos dos presentes receberam um documento do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais contendo uma Ação Reivindicatória em favor da Construtora Alfa (proprietária dos terrenos), dando 15 dias para que os autuados recorressem ao Tribunal.

Carla Cristina Loiola, moradora do Balneário Água Limpa, explicou que a população local tem sofrido ameaças constantes da UrbBrasil, sem que a Prefeitura de Itabirito interceda por eles. Contou que na região os serviços públicos são inexistentes ou muito precários, citando como exemplo o posto de saúde que os atende, o qual disponibiliza apenas consultas médicas básicas, pois os exames são feitos no centro de Itabirito. Ressaltou que o posto foi construído pelos moradores com doação de material e mão de obra, e que quando não há energia elétrica na região nem os atendimentos que ocorrem apenas às segundas, quartas e sextas são garantidos.

Corroborando a informação de que a Prefeitura tem sido omissa em relação aos moradores do Balneário Água Limpa, Moisés Maciel da Silva explicou que mora há 10 anos na região e apenas no ano retrasado o prefeito visitou a comunidade.

Ao serem questionados pela deputada sobre a disponibilidade de outros serviços públicos no local, Carlos Quaresma e Carla Loiola disseram que não há escolas ou creches disponíveis no bairro e por isso as crianças e adolescentes precisam utilizar os escolares para Ribeirão do Leite ou Itabirito, locais distantes da comunidade.

Givaldo Barbosa disse que os moradores estão sendo atormentados pela empresa UrbBrasil pelas cobranças e ameaças de perderem o direito a suas casas. Explicou que em várias residências da região foram afixadas placas, sem a autorização dos moradores, com dizeres como “este imóvel está sendo regularizado” e “o morador deste imóvel não aderiu ao processo administrativo de Reurb”.

Os representantes da Cemig, Ricardo Dimas e Andrews César, explicaram aos presentes que, para substituir a rede clandestina, a companhia precisa ter a numeração das moradias e ser informada sobre a situação social de cada morador. Relembaram

que a iluminação pública é cobrada pelas prefeituras na forma de rateio, a partir do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, devendo ser, portanto, rateada mesmo que a luz não seja disponibilizada em todas as ruas do município. Além disso, ressaltaram que para os moradores registrados no CadÚnico a Cemig fornecerá os padrões de fase única.

Ao finalizar a visita, a deputada Bella Gonçalves agradeceu a disponibilidade dos presentes de prestar informações sobre o processo de regularização fundiária em Itabirito e informou que encaminharia este relatório e as demandas coletadas aos órgãos competentes. Reforçou que envidará esforços para que a regularização fundiária do Balneário Água Limpa, em ambos os municípios, seja revertida a Reurb-S, no âmbito do Novo PAC do governo federal.

Sobre o caráter da Reurb e o agente executor

A Reurb envolve um conjunto de medidas (jurídicas, sociais, urbanísticas e ambientais) para regularizar núcleos urbanos informais consolidados, integrando-os às cidades e titulando os ocupantes. Seus instrumentos, procedimentos, fases e requisitos encontram-se previstos na Lei Federal nº 13.465, de 2017, Lei da Regularização Fundiária Urbana, e no Decreto Federal nº 9.310, de 2018, Decreto Regulamentador da Lei da Regularização Fundiária Urbana. Com a regularização fundiária, é possível solucionar problemas tais como: parcelamento irregular do solo; falta de infraestrutura essencial; ausência de propriedade formal dos ocupantes; irregularidades urbanísticas e ambientais.

A regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, é denominada Reurb-S, que para sua classificação leva em conta a composição ou a faixa da renda familiar para sua definição e se destina à população de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais. A regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda é denominada Reurb-E.

Na Reurb-S, caberá ao poder público competente a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária. Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados. A visita mostrou que não está nítido se esse parâmetro de renda está sendo considerado, o que deixa as famílias carentes em situação de vulnerabilidade perante o processo de regularização fundiária e, ao mesmo tempo, sobre o papel do ente público municipal em atuar no local como agente executor.

Conclusão

A Comissão de Direitos Humanos cumpriu a finalidade da visita, tendo obtido esclarecimentos detalhados acerca da regularização fundiária no Balneário Água Limpa, nos Municípios de Nova Lima e Itabirito.

Em decorrência da visita, a deputada Bella Gonçalves apresentou os seguintes encaminhamentos:

– Envio deste relatório ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo – Caoma –, do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, às Promotorias de Nova Lima e de Itabirito, do MPMG, à Defensoria Pública de Minas Gerais, à Prefeitura de Nova Lima, à Prefeitura de Itabirito, ao Ministério das Cidades e à Secretaria Nacional de Periferias, para conhecimento e tomada de providências, nos limites da competência de cada órgão, visando a célere e efetiva regularização fundiária dos lotes do Balneário Água Limpa, nos Municípios de Nova Lima e Itabirito.

– Pedido de providências à Secretaria Nacional de Periferias, do Ministério das Cidades, para incluir a regularização fundiária do Balneário Água Limpa, por aporte técnico ou financeiro, no âmbito do Novo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento –, que tem como centralidade o desenvolvimento das periferias brasileiras.

– Representação ao Ministério Público de Minas Gerais, para que apure as denúncias de práticas ilegais efetivadas pela empresa UrbBrasil no âmbito do processo de regularização fundiária dos lotes do Balneário Água Limpa, no Município de Itabirito.

– Pedido de providências à Defensoria Pública de Minas Gerais, para realizar reunião coletiva com os moradores do Balneário Água Limpa sobre os direitos violados no âmbito do processo de regularização fundiária em curso no Município de Itabirito e a defesa judicial das pessoas vulneráveis.

– Pedido de providências à Cemig, para atuar junto aos moradores do Balneário Água Limpa, no Município de Itabirito, de modo dissociado das atividades da UrbBrasil, visando a regular disponibilização de energia elétrica e iluminação pública para a região.

– Realização de audiência pública para discutir o processo de regularização fundiária dos lotes do Balneário Água Limpa, no Município de Itabirito.

– Pedido de providências à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, para que, nos limites de sua competência, atue junto à Prefeitura de Itabirito e à empresa UrbBrasil para promover a regularização fundiária dos lotes do Balneário Água Limpa, em Itabirito.

– Pedido de providências à Prefeitura de Nova Lima, à Prefeitura de Itabirito, para que elas assumam a regularização fundiária em curso no Balneário Água Limpa, nos seus respectivos municípios.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2023.

Bella Gonçalves, relatora.

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/novopac/cidades-sustentaveis-e-resilientes/periferia-viva-urbanizacao-de-favelas>>. Acesso em: 10 out. 2023.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 22/11/2023, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício nº 210/2023, do Hospital Municipal Odilon Behrens, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.668/2022, da Deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao Requerimento nº 11.668/2022.).

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 12.054/2022, da Deputada Ana Paula Siqueira. (– Anexe-se ao Requerimento nº 12.054/2022.).

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.906/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.906/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.766/2023, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.766/2023.).

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.926/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.926/2023.).

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.928/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.928/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.937/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.937/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.970/2023, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.970/2023.).

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.980/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.980/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.027/2023, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.027/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.142/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.142/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.162/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.162/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.188/2023, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.188/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.312/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.312/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.371/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.371/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 3.919/2023. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.).

Ofício nº 351/2023/SLEG/MOC, do presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu, encaminhando moção de apoio ao Projeto de Lei nº 672/2023. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 672/2023.).

Ofício da Vale S.A., prestando informações acerca do litígio entre a empresa e a comunidade de Vargem da Lua, tema debatido em audiência pública da Comissão de Direitos Humanos realizada em 18/10/2023. (– À Comissão de Direitos Humanos.).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 22/11/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Aldo Dantas de Sousa, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Antônio Carlos Ferreira Ramos, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Carlos Alberto de Freitas, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Clailton Pereira Mendonça, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Douglas Ferreira Martins, padrão VL-40, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Eliusmarcio Alves de Carvalho, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Hudson Mendes Souza, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Isaac Oliveira Serqueira, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Ismar Souza da Costa, padrão VL-53, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Jean Carlos Sousa, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Juliana Martins da Cunha Silva, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Kamila Resende de Miranda, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Lays Araujo Moura, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Manoel de Jesus da Silva, padrão VL-47, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Maria Sandra Lins de Oliveira, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Rodrigo Nicolau Elias de Oliveira, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Tânit Jorge Sarsur, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Warley Eustáquio Rodrigues Alves, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 22/11/2023, que exonerou Weberson dos Reis Gomes, padrão VL-33, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Junior;

exonerando Cecilia Patricia Paula Pedrosa, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Eduardo Azevedo;

exonerando Karla Roque Miranda Pires, padrão VL-37, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andréia de Jesus;
nomeando Laisse Fernanda Dias França, padrão VL-17, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Cristiano Silveira.

TERMO DE CONTRATO N° 83/2023

Número no Siad: 9397976

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda. Objeto: serviço de conexão de dados para acesso à internet no Edifício Tiradentes. Vigência: 12 meses, contados a partir de

1º/12/2023, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 35/2023 (lote 1). Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.